

# RV: Petição informando descumprimento de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos por parte da República Federativa do Brasil no caso GOMES LUND E OUTROS vs Brasil

mar 30/03/2021 17:02

A pedido da deputada Natália Bonavides, enviamos em anexo petição informando descumprimento de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos por parte da República Federativa do Brasil no caso GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL.

Seguem ainda, os documentos:

Documento 01 – Ordem do dia alusiva ao 31 de março de 1963 – 2020

Documento 02 – Decisão do primeiro grau deferindo a liminar

Documento 03 – Decisão do STF suspendendo a liminar

Documento 04 – Sentença do primeiro grau

Documento 05 - Certidão Julgamento Recurso

Documento 06 – Recurso do Estado

Documento 07 - Ordem do Dia Alusiva ao 31 de Março de 1964 — 2021

Para fins de protocolo, por favor acusar recebimento deste.

## À CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

NATÁLIA BASTOS BONAVIDES, brasileira, advogada, investida no cargo de deputada federal, inscrita sob o CPF/MF nº 053.528.974-00, RG nº 1910471, com endereço na Praça dos Três Poderes Brasília, Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 748, Brasília/DF, Brasil - CEP 70160-900, telefone nº 55 (61) 3215-5748, e-mail institucional [dep.nataliabonavides@camara.leg.br](mailto:dep.nataliabonavides@camara.leg.br), vem apresentar petição informando descumprimento de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada como “Corte”) por parte da República Federativa do Brasil (doravante também “o Estado” ou “Brasil”) no caso GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL.

### DO RELATO DOS FATOS

---

*A esperança  
Dança na corda bamba de sombrinha  
E em cada passo dessa linha  
Pode se machucar  
(João Bosco e Ângela Maria).*

1. Na noite do dia 30 de março de 2020, o povo brasileiro e as instituições democráticas foram surpreendidos com um ato de profundo desprezo à ordem democrática praticado pelo Estado. Foi publicado em site oficial do seu ministério da defesa uma nota, chamada de ordem do dia, que promove, além de um revisionismo histórico, o que já seria grave, uma verdadeira exaltação da ditadura instalada no país a partir de **1º abril de 1964**.
2. A nota defende, de forma paradoxal, que a ditadura instalada pelo movimento golpista de 1964, que depôs um presidente legitimamente eleito e torturou centenas de compatriotas, foi um “marco para a democracia brasileira” e chama de escolha aquilo

que foi imposto à revelia das urnas pelas armas e baionetas. O teor da nota pode ser verificado abaixo na reprodução do texto hospedado em *site* do ministério da defesa (**documento 01**).

## MINISTÉRIO DA DEFESA

Ordem do Dia Alusiva ao 31 de Março de 1964

Brasília, DF, 31 de março de 2020.

**O Movimento de 1964 é um marco para a democracia brasileira.** O Brasil reagiu com determinação às ameaças que se formavam àquela época.

O entendimento de fatos históricos apenas faz sentido quando apreciados no contexto em que se encontram inseridos. O início do século XX foi marcado por duas guerras mundiais em consequência dos desequilíbrios de poder na Europa. Ao mesmo tempo, ideologias totalitárias em ambos os extremos do espectro ideológico ameaçavam as liberdades e as democracias. O nazifascismo foi vencido na Segunda Guerra Mundial com a participação do Brasil nos campos de batalha da Europa e do Atlântico. Mas, enquanto a humanidade tratava os traumas do pós-guerra, outras ameaças buscavam espaços para, novamente, impor regimes totalitários.

Naquele período convulsionado, o ambiente da Guerra Fria penetrava no Brasil. Ingredientes utópicos embalavam sonhos com promessas de igualdades fáceis e liberdades mágicas, engodos que atraíam até os bem-intencionados. As instituições se moveram para sustentar a democracia, diante das pressões de grupos que lutavam pelo poder. As instabilidades e os conflitos recrudesciam e se disseminavam sem controle.

A sociedade brasileira, os empresários e a imprensa entenderam as ameaças daquele momento, se aliaram e reagiram. As Forças Armadas assumiram a responsabilidade de conter aquela escalada, com todos os desgastes previsíveis.

Aquele foi um período em que o Brasil estava pronto para transformar em prosperidade o seu potencial de riquezas. Faltava a inspiração e um sentido de futuro. Esse caminho foi indicado. Os brasileiros escolheram. Entregaram-se à

construção do seu País e passaram a aproveitar as oportunidades que eles mesmos criavam. O Brasil cresceu até alcançar a posição de oitava economia do mundo.

A Lei da Anistia de 1979 permitiu um pacto de pacificação. Um acordo político e social que determinou os rumos que ainda são seguidos, enriquecidos com os aprendizados daqueles tempos difíceis.

O Brasil evoluiu, tornou-se mais complexo, mais diversificado e com outros desafios. As instituições foram regeneradas e fortalecidas e assim estabeleceram limites apropriados à prática da democracia. A convergência foi adotada como método para construir a convivência coletiva civilizada. Hoje, os brasileiros vivem o pleno exercício da liberdade e podem continuar a fazer suas escolhas.

As Forças Armadas acompanharam essas mudanças. A Marinha, o Exército e a Aeronáutica, como instituições nacionais permanentes e regulares, continuam a cumprir sua missão constitucional e estão submetidas ao regramento democrático com o propósito de manter a paz e a estabilidade.

Os países que cederam às promessas de sonhos utópicos ainda lutam para recuperar a liberdade, a prosperidade, as desigualdades e a civilidade que rege as nações livres.

O Movimento de 1964 é um marco para a democracia brasileira. Muito mais pelo que evitou.

3. A nota, publicada em um instrumento oficial do Estado, é um verdadeiro acinte às instituições republicanas e à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como demonstraremos nos tópicos a seguir. O sítio oficial do Brasil tenta legitimar um movimento golpista, que sublevou militares contra a autoridade civil que lhes comandava, que determinou fechamento do parlamento, que interveio no sistema de justiça e, sobretudo, que matou e torturou compatriotas.

4. A tal ordem do dia tenta normalizar aquilo que é anormal, justificar aquilo que é injustificável, legitimar o ilegítimo: o golpe de Estado. Ao usar os seus meios oficiais de comunicação, o Estado dá um recado grave de que é razoável que as forças armadas tomem de assalto o poder para fechar instituições e assassinar opositores políticos. Sem

se levar em consideração o contexto no qual esse ato está sendo praticado, a conduta é, por si só, grave e profundamente atentatória à democracia à decisão da Corte.

5. O fato é que, se inserirmos essa nota na conjuntura nacional atual, o ato praticado pela República Federativa do Brasil é ainda mais grave.

6. O risco salta aos olhos se levarmos em consideração os seguintes fatos: a) não faz muito tempo que o antigo comandante do exército se pronunciou publicamente ameaçando o poder judiciário para induzi-lo a tomar uma decisão<sup>1</sup> que manteve preso um adversário político do atual chefe do poder executivo; b) o presidente convocou e compareceu a atos que pediram o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal; c) familiares do presidente e até mesmo ministros de Estado falam com tranquilidade na possibilidade de reedição de atos normativos que violaram direitos políticos e individuais (o Ato Institucional nº 5).

7. Foi nesse contexto que foi editado e publicado um texto que legitima a intervenção das forças armadas na política. Em tentativa de assegurar o fim dessa publicidade institucional, a peticionante buscou a intervenção do judiciário do Brasil para anulação do ato de publicação da Ordem do Dia. Em primeiro grau, a Justiça Federal do Estado brasileiro determinou, em uma medida liminar, a retirada da publicação do site do ministério da defesa (**documento 02**), contudo, o Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão da liminar (**documento 03**), nos seguintes termos:

[...] As decisões judiciais ora atacadas, destarte, representam grave risco de violação à ordem público-administrativa do Estado brasileiro, por implicar em verdadeiro ato de censura à livre expressão do Ministro de Estado da Defesa e dos Chefes das Forças Militares, no exercício de ato discricionário e de rotina, inerente às elevadas funções que exercem no Poder Executivo e sobre o qual não parece adequada a valoração efetuada por membros do Poder Judiciário.

Impõe-se, destarte, a imediata suspensão dos efeitos dessas decisões.

---

<sup>1</sup> Conforme notícia disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-11/villas-boas-calculou-intervir-stf-hc-lula>

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da Ação Popular nº 0802121-11.2020.4.05.8400, mantida pelo Agravo de Instrumento nº 0804364-05.2020.4.05.0000, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, até o respectivo trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida naquela ação.

[...]

8. Ulteriormente, em sentença no processo de primeiro grau, a juíza federal reafirmou sua decisão, conforme pode ser verificado no processo anexo (**documento 04**):

[...] tal como esposado pelo MPF em seu parecer, a utilização de um portal eletrônico oficial de um órgão do Executivo federal para enaltecer o golpe de 1964 desvia-se das finalidades inscritas no atual texto constitucional, que rechaça regimes autoritários, sobreleva os direitos humanos e exige caráter educativo e informativo da publicidade institucional.

Por fim, ressalte-se que a publicação da ordem do dia alusiva ao 31 de março de 1964, contraria sobremaneira o que estabelece a Lei n. 12.345/2010, que exige, para a estipulação de datas comemorativas em território nacional, a apresentação e aprovação de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e audiências públicas, de modo que além de todos os vícios já constatados nas razões alhures elencadas, o ato aqui impugnado também fere o princípio da legalidade.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para determinar aos réus que procedam a retirada da ordem do dia 31 de março de 2020, do sítio eletrônico do Ministério da Defesa, além da abstenção de publicação de qualquer anúncio comemorativo relativo ao golpe de Estado praticado em 1964, em rádio e televisão, internet ou qualquer meio de comunicação escrita e/ou falada.

9. O Estado apresentou recurso contra a decisão acima, e, no dia 17 de março de 2021, o Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso do Brasil e anulou a sentença que reconhecia o caráter ilegal da Ordem do Dia editada pela República Federativa do

Brasil por meio de suas Forças Armadas e de seu Ministério da Defesa, conforme certidão anexa (**Documento 05**):

Proclamação do Julgamento:

Prosseguindo o julgamento, decide a Terceira Turma, em sua composição ampliada, por maioria, vencido o desembargador Fernando Braga Damasceno, dar provimento às apelações, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 17 de março de 2021.

10. Ou seja, o judiciário reconheceu como legítima a utilização das ferramentas de comunicação oficial do Estado para exaltar um golpe que assassinou e torturou brasileiros e interveio no judiciário e no legislativo. Uma comunicação oficial publicada pelo Brasil, em verdade, deseduca ao subverter fatos históricos incontroversos.

11. A intenção de subverter fatos históricos está clara, inclusive, na fundamentação do recurso apresentado pelo Estado (**Documento 06**). Isso porque ele, desmentindo a alegação de que o instrumento de Ordem do Dia apenas registra fatos ocorridos, textualmente reivindicaram o direito de as Forças Armadas imprimirem uma visão ou percepção dos fatos. É assegurado ao Estado o direito de subverter fatos históricos? O Brasil pode, por meio de uma comunicação de suas Forças Armadas, praticar um ato que deseduca as Forças Armadas ao justificar a atuação delas como poder moderador em uma democracia? O Estado pode, mesmo tendo sido reconhecidas pela Corte Interamericana as violações de Direitos Humanos praticada pelo Brasil, negar o direito à memória ao chamar de marco para democracia um golpe militar?

12. A Ordem do Dia publicada pelas Forças Armadas do Brasil, que, em tese, como alegou o Estado em seus recursos judiciais, tem como público alvo a caserna, deseduca as próprias Forças Armadas. Afinal, editar um comunicado que relativiza o caráter de exceção do regime militar e que chama de “marco para democracia” um golpe de Estado vai de encontro à determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos de adotar medidas para evitar a não repetição do atentado à democracia e aos Direitos Humanos.

13. Isso porque a Ordem do Dia justifica a atuação das forças armadas como poder moderador. Afinal, a nota diz, textualmente, que os militares “reagiram a uma determinação da época”. É inadmissível, que, em uma democracia, tal conduta seja praticada pelo próprio Estado nacional, especialmente quando já está reconhecida a sua obrigação de assegurar o direito à memória e a devida reparação histórica pelo período no qual o Estado foi responsável pela prática de verdadeiro terrorismo de Estado.

14. A prática é ainda mais grave quando levamos em consideração a conjuntura nacional. Isso porque a decisão do judiciário nacional de permitir a elaboração de notas comemorativas sobre o golpe de 1964, legitimando a atuação dos militares como poder moderador, é contemporânea a uma evidente intervenção do presidente da República Federativa do Brasil no Ministério da Defesa<sup>2</sup> e nos comandos das Forças Armadas<sup>3</sup>. E não qualquer intervenção, mas sim para promover uma mudança repleta de indícios de que tinha como objetivos transformá-las em Exército particular do presidente<sup>4</sup>, alinhá-las aos posicionamentos do chefe do Executivo<sup>5</sup> e de repreender o comandante anterior por não ter ameaçado o judiciário por ter anulado um processo contra o principal adversário político do presidente<sup>6</sup>.

15. Hoje, no dia 30 de março de 2021, como não seria de se espantar, diante da atitude belicosa do presidente da República e da condescendência do Sistema de Justiça do Estado, o Brasil repetiu ato. Editou uma nova Ordem do Dia que deixa cristalino o intuito de celebrar um golpe de Estado<sup>7</sup>:

#### MINISTÉRIO DA DEFESA

---

<sup>2</sup> <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ministro-da-defesa-entrega-carta-de-demissao-70003664268>

<sup>3</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/03/comandantes-das-forcas-armadas-pedem-demissao-em-protesto-contrabolsonaro.shtm>

<sup>4</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/03/comandantes-das-forcas-armadas-pedem-demissao-em-protesto-contrabolsonaro.shtm>

<sup>5</sup> [https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ministro-da-defesa-foi-demitido-apos-recusar-alinhamento-das-forcas-armadas-ao-governo-bolsonaro,70003664372.amp?\\_twitter\\_impression=true](https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ministro-da-defesa-foi-demitido-apos-recusar-alinhamento-das-forcas-armadas-ao-governo-bolsonaro,70003664372.amp?_twitter_impression=true)

<sup>6</sup> <https://noticias.uol.com.br/colunas/thais-oyama/2021/03/30/bolsonaro-queria-que-pujol-se-manifestasse-contradecisao-do-stf-sobre-lula.htm>

<sup>7</sup> <https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/ordem-do-dia-alusiva-ao-31-de-marco-de-1964-2021>



Ordem do Dia Alusiva ao 31 de março de 1964

Brasília, DF, 31 de março de 2021

Eventos ocorridos há 57 anos, assim como todo acontecimento histórico, só podem ser compreendidos a partir do contexto da época.

O século XX foi marcado por dois grandes conflitos bélicos mundiais e pela expansão de ideologias totalitárias, com importantes repercussões em todos os países.

Ao fim da Segunda Guerra Mundial, o mundo, contando com a significativa participação do Brasil, havia derrotado o nazi-fascismo. O mapa geopolítico internacional foi reconfigurado e novos vetores de força disputavam espaço e influência.

A Guerra Fria envolveu a América Latina, trazendo ao Brasil um cenário de inseguranças com grave instabilidade política, social e econômica. Havia ameaça real à paz e à democracia.

Os brasileiros perceberam a emergência e se movimentaram nas ruas, com amplo apoio da imprensa, de lideranças políticas, das igrejas, do segmento empresarial, de diversos setores da sociedade organizada e das Forças Armadas, interrompendo a escalada conflitiva, resultando no chamado movimento de 31 de março de 1964.

**As Forças Armadas acabaram assumindo a responsabilidade de pacificar o País, enfrentando os desgastes para reorganizá-lo e garantir as liberdades democráticas que hoje desfrutamos.**

Em 1979, a Lei da Anistia, aprovada pelo Congresso Nacional, consolidou um amplo pacto de pacificação a partir das convergências próprias da democracia. Foi uma transição sólida, enriquecida com a maturidade do aprendizado coletivo. O País multiplicou suas capacidades e mudou de estatura.

O cenário geopolítico atual apresenta novos desafios, como questões ambientais, ameaças cibernéticas, segurança alimentar e pandemias. As Forças Armadas estão presentes, na linha de frente, protegendo a população.

A Marinha, o Exército e a Força Aérea acompanham as mudanças, conscientes de sua missão constitucional de defender a Pátria, garantir os Poderes constitucionais, e seguros de que a harmonia e o equilíbrio entre esses Poderes preservarão a paz e a estabilidade em nosso País.

**O movimento de 1964 é parte da trajetória histórica do Brasil. Assim devem ser compreendidos e celebrados os acontecimentos daquele 31 de março.**

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

Ministro de Estado da Defesa

#### **DO CABIMENTO DO PETICIONAMENTO**

16. O artigo 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê que qualquer pessoa é legitimada para apresentar petição a esta comissão com denúncias sobre a violação da Convenção.

17. O artigo 68, por sua vez, estabelece a obrigação dos Estados Partes de cumprirem a decisão da Corte em todo caso que forem partes. Desse modo, o descumprimento de uma decisão da Corte é, por si só, uma violação da Convenção, o que requer intervenção de seus órgãos.

18. Reforçando a necessidade de atuação desta Corte, o judiciário do Estado já se pronunciou no sentido a manter a medida que descumpra a decisão da Corte, conforme pode ser verificado nas decisões anexas (**documento 02, 03, 04 e 05**), incluindo a manifestação do tribunal constitucional do Brasil, o STF.

#### **DO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

19. Os atos que viola decisões da Corte foram publicações em site oficial do ministério da defesa do Brasil. Notas, chamadas ordem do dia, que promovem, além de um revisionismo histórico, o que já seria grave, uma **verdadeira exaltação da ditadura instalada no país a partir de 1º abril de 1964.**

20. As notas, publicadas em um instrumento oficial do poder executivo federal da República Federativa do Brasil, são um verdadeiro acinte às instituições republicanas, ao povo brasileiro e ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Isso porque é uma forma de o Estado justificar o ato que deu início a um período de sucessivas violações de Direitos Humanos perpetrados pelos agentes públicos do Brasil.

21. E essa não é a única conduta da República Federativa do Brasil no sentido de subverter fatos históricos incontroversos e de desresponsabilizar o Estado pelas violações de Direitos Humanos praticadas por seus agentes durante o período da Ditadura Militar. Os canais oficiais de comunicação do Brasil chegaram a publicar mensagem homenageando ex-agente do Estado responsável por praticar torturas contra presos políticos durante o regime militar:



22. Desse modo, a conduta de celebrar um golpe de Estado e exaltar as medidas de violação de Direitos Humanos praticados no passado pelo Brasil não é uma atitude isolada. É uma conduta deliberada praticada pela República Federativa do Brasil de justificar as suas condutas violadoras de Direitos Humanos e da Ordem Democrática. Além disso, as decisões anexas a esta petição revelam que essa atitude não conta com a resistência do judiciário do Brasil.

23. Essas condutas violam sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como demonstraremos a seguir.

24. No que se refere ao caso GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL, a Corte determinou o seguinte:

8. Esta Sentença constitui per se uma forma de reparação.

9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.

10. O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentença.

11. O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 267 a 269 da presente Sentença. 12. O Estado deve realizar as publicações ordenadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 273 da presente Sentença.

**13. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença.**

**14. O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença.**

15. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que

garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno.

**16. O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença.**

17. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da presente Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 302 a 305, 309 a 312 e 316 a 324 desta decisão.

18. O Estado deve realizar uma convocatória, em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da presente Sentença aporem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei nº 9.140/95 e desta Sentença, nos termos do parágrafo 120 e 252 da mesma.

19. O Estado deve permitir que, por um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, possam apresentar-lhe, se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei nº 9.140/95, conforme os termos do parágrafo 303 da presente Sentença.

20. Os familiares ou seus representantes legais apresentem ao Tribunal, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, documentação que comprove que a data de falecimento das pessoas indicadas nos parágrafos 181, 213, 225 e 244 é posterior a 10 de dezembro de 1998.

21. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, em conformidade ao estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, a partir de sua notificação, o Estado deverá apresentar ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento.

25. Portanto, a Corte condenou o Estado a: a) adotar medidas para educar as Forças Armadas para assegurar a não repetição das condutas violadoras de Direitos Humanos (conforme parágrafo 16 dos pontos resolutivos); b) tomar medidas para garantir o direito à Memória e reconhecer a sua responsabilidade (conforme parágrafos 13 e 14 dos pontos resolutivos). As condutas aqui narradas caminham no sentido contrário ao estabelecido na sentença.

26. Afinal, as Ordens do Dia, cuja publicação foi legitimada por determinação do Sistema de Justiça da República Federativa do Brasil, tem como público prioritário as próprias Forças Armadas. E, seu teor, em verdade, justifica, elogia e comemora o ato que inaugurou o regime responsável por sucessivas violações de Direitos Humanos. Chega a legitimar a ação das Forças Armadas como árbitro da política. Isso porque as Ordens do Dia, lidas na caserna e publicadas pelos meios oficiais do Estado, diz que as Forças Armadas aderiram às determinações da época e que o golpe foi um marco para a democracia. Na prática, dizem que um golpe foi a atitude correta a ser tomada e que, se as determinações da época assim exigirem, pode ser praticado.

27. O que há de educativo em tal ato? Como uma comunicação como essa auxilia a evitar a repetição das condutas violadoras de Direitos Humanos praticados pelo Estado durante a Ditadura Militar? Se a Corte determinou a obrigação do Estado de adotar medidas que eduquem as Forças Armadas para evitar as medidas de exceção reconhecidas pela sentença mencionada, o Brasil pode publicar comunicações que caminhem em sentido oposto à determinação da condenação?

28. As condutas aqui narradas, em verdade, estão longe de dissuadir a prática de golpes por parte das Forças Armadas. As comunicações legitimam e justificam a ação golpista

que inaugurou um regime violador de Direitos Humanos. Isso é inadmissível em um ato praticado pela República Federativa do Brasil.

29. Além disso, longe de reconhecer a responsabilidade do Estado pela prática de medidas de exceção, a conduta do Brasil caminha no sentido de dizer que, sob certas circunstâncias, elas são justificáveis. Ora, havendo determinação da Corte para que a República Federativa do Brasil reconheça a sua responsabilidade pelas violações de Direitos Humanos praticados pela Ditadura Militar, assegure o direito à memória, e garanta a devida reparação, é razoável que o Estado edite comunicações que legitimam o golpe responsável por instalar o regime que praticou essas violações?

30. **Não há nada de educativo nessas comunicações do Brasil** a não ser que o ministério da defesa esteja orientando o povo e as forças armadas a darem um golpe de Estado. O Estado brasileiro ser usado para editar Ordem do Dia que relativiza o caráter de exceção do regime militar e que chama de “marco para democracia” um golpe de Estado vai de encontro à determinação da Corte na referida sentença, afinal, **deseduca as forças armadas, público alvo prioritário da Ordem do Dia, e o povo brasileiro.**

31. E, pior, ao justificar a ocorrência de um golpe com fundamento na instabilidade social da época, o Brasil caminha justamente no sentido contrário à determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos: reconhece que é praticável um golpe de Estado se determinadas condições sociais e históricas estejam presentes, especialmente se puder ser, parafraseando uma das Ordens do Dia, um marco para democracia muito mais pelo que ele puder evitar.

32. **Atacar a memória do povo brasileiro, ocultar fatos históricos incontroversos, ameaçar a ordem constitucional e violentar a memória das vítimas da ditadura não podem ser considerados “tradição” das Forças Armadas da República Federativa do Brasil.**

#### DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO DO ESTADO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

33. O Estado, por meio de seu judiciário, alegou que as Forças Armadas gozam da Liberdade de defender uma versão sobre a história. Estamos diante de uma **situação**

**inusitada: um direito fundamental e humano**, a liberdade de expressão, **ser usado como fundamento para preservar direitos do Estado**. O dispositivo da Constituição nacional que estabelece a liberdade de expressão prevê a titularidade dos direitos fundamentais como dos brasileiros e brasileiras, não dos agentes públicos, não do poder público, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País** a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

34. Também o dispositivo da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos prevê a liberdade de expressão como direito a ser garantido pelos Estados signatários, sendo de titularidade das **pessoas**, não do Estado, conforme texto abaixo:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. **Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão**. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.



4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

35. É perceptível que o texto da Convenção também tem como intuito impedir que o Estado intervenha de forma desproporcional na esfera individual dos cidadãos.

36. Não poderia ser diferente, afinal, os direitos fundamentais e humanos surgiram na *práxis* constitucional e internacional do ocidente para salvaguardar os indivíduos do arbítrio por parte do Estado. Desse modo, **a titularidade desse tipo de direito não tem como ser do poder público nem dos agentes públicos na condição de representantes do Estado.** Direitos Fundamentais e Humanos existem para proteger indivíduos, não o Estado.

37. Dito isso, é óbvio que os chefes das Forças Armadas e o ministro da defesa gozam de liberdade de expressão, mas não quando praticam atos em nome do Estado. A verdade é que estamos diante de uma comunicação oficial da República Federativa do Brasil que justifica um golpe militar ocorrido no passado.

38. A alegação do Estado de que as Forças Armadas tenham direito a imprimir uma visão ou percepção dos fatos deixa claro que a publicação tem sim um tom celebratório de um golpe de Estado e tem como intuito sim defender algo incompatível com a determinação da Corte. **O Estado, portanto, tenta deseducar as Forças Armadas e o povo brasileiro.**

39. A situação é ainda mais inusitada se levarmos em consideração que a liberdade de expressão está sendo usada para sustentar que agentes públicos podem usar a estrutura do Estado brasileiro para chamar de “marco para a democracia” e justificar um golpe de Estado que instituiu um regime responsável não só por censurar e calar opositores, mas por torturar, sequestrar, assassinar e exilar compatriotas.

40. É aceitável que a liberdade de expressão acautele a exaltação de regime responsável por sua aniquilação? A resposta a essa indagação deveria ser negativa se

tratássemos de uma conduta praticada por cidadãos e cidadãs, e deve ser negativa com ainda maior ênfase quando o ator se trata de um agente público e realiza a conduta por meio de um ato administrativo.

41. Por isso, é preciso que sejam reconhecidas como ilegítimas as comunicações oficiais da República Federativa do Brasil que exaltam o golpe militar de 1964 e que homenageiam os agentes públicos responsáveis por violações de Direitos Humanos durante o regime militar.

42. Afinal, não é permitindo que o Estado faça propaganda de uma versão que subverte fatos históricos incontroversos que garantiremos o respeito às instituições e o direito à verdade, e muito menos que evitaremos que essa página infeliz da história continental volte a ser escrita com as tintas do presente.

#### **DOS PEDIDOS**

---

43. Diante do exposto, requer que seja recebida a presente denúncia, que seja avaliado se os fatos narrados representam uma violação de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL, e, por fim, que seja determinada a cessação das práticas de celebrar ou justificar o golpe militar de 1964 e de homenagear agentes responsáveis por violações de Direitos Humanos durante o regime ditatorial por violarem sentença da Corte.

Brasília, 30 de março de 2021.

**NATÁLIA BASTOS BONAVIDES**

#### **DOCUMENTOS ANEXOS:**

**Documento 01 – Ordem do dia alusiva ao 31 de março de 1963 – 2020**

**Documento 02 – Decisão do primeiro grau deferindo a liminar**

**Documento 03 – Decisão do STF suspendendo a liminar**

**Documento 04 – Sentença do primeiro grau**

**Documento 05 - Certidão Julgamento Recurso**

**Documento 06 – Recurso do Estado**

**Documento 07 - Ordem do Dia Alusiva ao 31 de Março de 1964 – 2021**

Atenciosamente.

Equipe Mandato Natália Bonavides

Em Natal/RN

Rua Marise Bastier, 36, Lagoa Nova. CEP: 59056-070

Contato: (84) 2226-6266

Em Brasília/DF

Câmara dos Deputados, Anexo IV, 7º Andar, Gabinete 748. CEP:70160-900

Contato: (61) 3215-5748

Visite nossas redes sociais:

[Instagram.com/nataliabonavides/](https://www.instagram.com/nataliabonavides/)

[Facebook.com/nataliabonavides/](https://www.facebook.com/nataliabonavides/)

[Twitter.com/natbonavides](https://twitter.com/natbonavides)

Site: <https://nataliabonavides.com.br/>

# **Anexo 1**

Ministério da

# Defesa

(<https://www.defesa.gov.br/>)

VOCÊ ESTÁ AQUI: PÁGINA PRINCIPAL > NOTÍCIAS > ORDEM DO DIA ALUSIVA AO 31 DE MARÇO DE 1964

## Ordem do Dia Alusiva ao 31 de Março de 1964

(/noticias/67417-ordem-do-dia-alusiva-ao-31-de-marco)

### MINISTÉRIO DA DEFESA

#### Ordem do Dia Alusiva ao 31 de Março de 1964

Brasília, DF, 31 de março de 2020.

O Movimento de 1964 é um marco para a democracia brasileira. O Brasil reagiu com determinação às ameaças que se formavam àquela época.

O entendimento de fatos históricos apenas faz sentido quando apreciados no contexto em que se encontram inseridos. O início do século XX foi marcado por duas guerras mundiais em consequência dos desequilíbrios de poder na Europa. Ao mesmo tempo, ideologias totalitárias em ambos os extremos do espectro ideológico ameaçavam as liberdades e as democracias. O nazifascismo foi vencido na Segunda Guerra Mundial com a participação do Brasil nos campos de batalha da Europa e do Atlântico. Mas, enquanto a humanidade tratava os traumas do pós-guerra, outras ameaças buscavam espaços para, novamente, impor regimes totalitários.

Naquele período convulsionado, o ambiente da Guerra Fria penetrava no Brasil. Ingredientes utópicos embalavam sonhos com promessas de igualdades fáceis e liberdades mágicas, engodos que atraíam até os bem-intencionados. As instituições se moveram para sustentar a democracia, diante das pressões de grupos que lutavam pelo poder. As instabilidades e os conflitos recrudesciam e se disseminavam sem controle.

A sociedade brasileira, os empresários e a imprensa entenderam as ameaças daquele momento, se aliaram e reagiram. As Forças Armadas assumiram a responsabilidade de conter aquela escalada, com todos os desgastes previsíveis.

Aquele foi um período em que o Brasil estava pronto para transformar em prosperidade o seu potencial de riquezas. Faltava a inspiração e um sentido de futuro. Esse caminho foi indicado. Os brasileiros escolheram. Entregaram-se à construção do seu País e passaram a aproveitar as oportunidades que eles mesmos criavam. O Brasil cresceu até

alcançar a posição de oitava economia do mundo.

A Lei da Anistia de 1979 permitiu um pacto de pacificação. Um acordo político e social que determinou os rumos que ainda são seguidos, enriquecidos com os aprendizados daqueles tempos difíceis.

O Brasil evoluiu, tornou-se mais complexo, mais diversificado e com outros desafios. As instituições foram regeneradas e fortalecidas e assim estabeleceram limites apropriados à prática da democracia. A convergência foi adotada como método para construir a convivência coletiva civilizada. Hoje, os brasileiros vivem o pleno exercício da liberdade e podem continuar a fazer suas escolhas.

As Forças Armadas acompanharam essas mudanças. A Marinha, o Exército e a Aeronáutica, como instituições nacionais permanentes e regulares, continuam a cumprir sua missão constitucional e estão submetidas ao regramento democrático com o propósito de manter a paz e a estabilidade.

Os países que cederam às promessas de sonhos utópicos ainda lutam para recuperar a liberdade, a prosperidade, as desigualdades e a civilidade que rege as nações livres.

O Movimento de 1964 é um marco para a democracia brasileira. Muito mais pelo que evitou.

## **FERNANDO AZEVEDO E SILVA**

Ministro de Estado da Defesa

ILQUES BARBOSA JUNIOR Almirante de Esquadra Comandante da Marinha	Gen Ex EDSON LEAL PUJOL Comandante do Exército	Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ Comandante da Aeronáutica
---	---	---

---

registrado em: [Notícias](#)

---

# **Anexo 2**



**PROCESSO Nº:** 0802121-11.2020.4.05.8400 - **AÇÃO POPULAR**  
**AUTOR:** NATÁLIA BASTOS BONAVIDES  
**ADVOGADO:** Magnus Henry Da Silva Marques  
**RÉU:** UNIÃO FEDERAL e outro  
**5ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## DECISÃO

Cuida-se de ação popular, com pedido de medida liminar, ajuizada por Natália Bastos Bonavides em desfavor do Ministro da Defesa, Sr. Fernando Azevedo e Silva e da União, objetivando provimento jurisdicional de urgência que determine para determinar a imediata retirada da ordem do dia 31 de março de 2020, do sítio eletrônico do Ministério da Defesa, além da abstenção de publicação de qualquer anúncio comemorativo relativo ao golpe de Estado praticado em 1964, em rádio e televisão, internet ou qualquer meio de comunicação escrita e falada.

Aduz, em síntese, que: i) o povo brasileiro e as instituições democráticas foram surpreendidos, na noite do dia 30 de março de 2020, com um ato de profundo desprezo à ordem democrática em nosso país praticado pelas autoridades representadas, qual seja, a publicação de uma nota chamada ordem promovendo um revisionismo histórico e uma verdadeira exaltação da ditadura instalada no país a partir de 1º abril de 1964 no site oficial do Ministério da Defesa; ii) a nota defende que a ditadura instalada a partir do golpe de 1964 foi um "marco para a democracia brasileira"; iii) a nota, publicada em um instrumento oficial do poder executivo federal, é um verdadeiro acinte às instituições republicanas e ao povo brasileiro, bem como atentatória à ordem constitucional, ao tentar legitimar um golpe, que subleveu militares contra a autoridade civil que lhes comandava, que determinou fechamento do parlamento, que interveio no sistema de justiça e, sobretudo, que matou e torturou compatriotas; iv) a Constituição Federal de 1988, fruto da transição do regime autoritário para um regime de enunciado democrático, reconheceu, no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que o Brasil viveu um período de exceção e criou ali o sistema constitucional de reparação de vítimas de atos de exceção do Estado brasileiro; v) o texto constitucional brasileiro cujo núcleo de identidade abraça o repúdio à ditadura veio estabelecer, no seu art. 1º, como fundamentos do Estado a pluralidade política e a dignidade da pessoa humana, bem como estabelecer, no seu art. 5º, III e XLIII, a inafiançabilidade do crime de tortura; vi) essa conduta de prestar homenagens ao regime de exceção instalado no Brasil com o golpe militar de 1964 precisa ser imediatamente impedida pelas instituições republicanas, pois, caso contrário, estará sendo dado o recado de que a intervenção ilegítima das forças armadas para romper com o pacto constitucional e depor autoridades da república é algo aceitável em nossa ordem constitucional; vii) o risco salta aos olhos se levarmos em consideração os seguintes fatos da nossa conjuntura política atual: a) não faz muito tempo que antigo comandante do Exército se pronunciou publicamente ameaçando o Poder Judiciário para induzi-lo a tomar uma decisão que manteve preso um adversário político do atual chefe do Poder Executivo federal; b) o Presidente da República convocou e compareceu a atos que pediram o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal; c) familiares do Presidente da República e até mesmo ministros de Estado falam com tranquilidade na possibilidade de reedição de atos normativos que violaram direitos políticos e individuais (o Ato Institucional nº 5); d) policiais militares se amotinaram em um estado da federação e foram encorajados por membros do Poder Executivo; viii) o governo brasileiro, ao usar o sítio oficial do Ministério da Defesa para lançar nota comemorativa do golpe de Estado, utiliza a publicidade institucional para uma finalidade diversa do estabelecido na Constituição Federal, restando configurado, mais uma vez, o desvio de finalidade, uma vez que não há nada de educativo, de informativo, ou de orientação social nessa publicidade institucional a não ser que o citado Ministério esteja orientando o povo a dar um golpe de Estado.

Intimada para se manifestar acerca do pedido liminar, a União arguiu as preliminares de inadequação da via eleita ante a ausência dos requisitos da ação popular e de impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito do pedido de

urgência, alegou que não se encontram demonstrados seus requisitos, uma vez que inexistente ato administrativo lesivo ao patrimônio público, bem como desvio de finalidade. Pugnou pelo indeferimento do pedido liminar.

Por sua vez, o Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pelo deferimento do pedido liminar.

No momento, é o que importa relatar. Pondero e decido.

Inicialmente, rejeito as preliminares de inadequação da via eleita e de impossibilidade jurídica do pedido, ambas apresentadas pela União.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIII, que *"qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência"*.

Por sua vez, a Lei n. 4.717/65, ao regular a Ação Popular, dispõe que:

*"Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, § 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.*

*§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico."*

Já no art. 2º do diploma legal em comento estão dispostos o que se considera atos lesivos ao patrimônio das entidades protegidas pela referida norma:

"Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) **desvio de finalidade**."

*Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou; b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e) **o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.**" (Grifos acrescidos).*

No caso, o objeto da presente ação consiste no exercício do juízo de compatibilidade entre a finalidade da medida aqui impugnada, qual seja, a publicação em site oficial do Ministério da Defesa de uma nota, chamada ordem do dia, exaltando o "Movimento" de 1964, com o legalmente previsto no art. 2º, parágrafo único, alínea "e", da Lei n. 4.717/65, acima transcrito.

Oportunamente, convém salientar que a proibição de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (Lei nº 8.437/92, art. 1º, parágrafo 3º), que se aplica às antecipações de tutela contra a Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97, art. 1º), deve ser interpretada conforme à Constituição, admitindo-se, em obséquio aos princípios da razoabilidade, do devido processo legal substantivo, e da efetividade da jurisdição, seja, em casos excepcionais, deferida liminar satisfativa, ou antecipação de tutela irreversível, quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito e/ou quando os valores e princípios constitucionais que se busca tutelar por meio da medida vindicada justifiquem tal procedimento.

Nesse contexto, a ação Popular, ao contrário do que defende a União, afigura-se meio adequado à persecução do direito popular requestado na inicial, bem como que o pedido ali formulado apresenta-se juridicamente hígido, hígidez essa também apontada pelo Ministério Público Federal.

Superadas as questões prefaciais, passo à análise do mérito do pedido liminar.

O Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao caso por autorização expressa do art. 22 da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular), prescreve que para a concessão da tutela de urgência é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o caso, vislumbro a presença dos referidos requisitos.

Consta, destes autos (id. 4058400.6810864), cópia de publicação no sítio eletrônico oficial do Ministério da Defesa, constante da Ordem do Dia alusiva ao 31 de março de 1964, subscrita pelo Ministro da Defesa e pelos Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica, com o seguinte teor:

## **"MINISTÉRIO DA DEFESA**

### **Ordem do Dia Alusiva ao 31 de Março de 1964**

**Brasília, DF, 31 de março de 2020.**

O Movimento de 1964 é um marco para a democracia brasileira. O Brasil reagiu com determinação às ameaças que se formavam àquela época.

O entendimento de fatos históricos apenas faz sentido quando apreciados no contexto em que se encontram inseridos. O início do século XX foi marcado por duas guerras mundiais em consequência dos desequilíbrios de poder na Europa. Ao mesmo tempo, ideologias totalitárias em ambos os extremos do espectro ideológico ameaçavam as liberdades e as democracias. O nazifascismo foi vencido na Segunda Guerra Mundial com a participação do Brasil nos campos de batalha da Europa e do Atlântico. Mas, enquanto a humanidade tratava os traumas do pós-guerra, outras ameaças buscavam espaços para, novamente, impor regimes totalitários.

Naquele período convulsionado, o ambiente da Guerra Fria penetrava no Brasil. Ingredientes utópicos embalavam sonhos com promessas de igualdades fáceis e liberdades mágicas, engodos que atraíam até os bem-intencionados. As instituições se moveram para sustentar a democracia, diante das pressões de grupos que lutavam pelo poder. As instabilidades e os conflitos recrudesciam e se disseminavam sem controle.

A sociedade brasileira, os empresários e a imprensa entenderam as ameaças daquele momento, se aliaram e reagiram. As Forças Armadas assumiram a responsabilidade de conter aquela escalada, com todos os desgastes previsíveis.

Aquele foi um período em que o Brasil estava pronto para transformar em prosperidade o seu potencial de riquezas. Faltava a inspiração e um sentido de futuro. Esse caminho foi indicado. Os brasileiros escolheram. Entregaram-se à construção do seu País e passaram a aproveitar as oportunidades que eles mesmos criavam. O Brasil cresceu até alcançar a posição de oitava economia do mundo.

A Lei da Anistia de 1979 permitiu um pacto de pacificação. Um acordo político e social que determinou os rumos que ainda são seguidos, enriquecidos com os aprendizados daqueles tempos difíceis.

O Brasil evoluiu, tornou-se mais complexo, mais diversificado e com outros desafios. As instituições foram regeneradas e fortalecidas e assim estabeleceram limites apropriados à prática da democracia. A convergência foi adotada como método para construir a convivência coletiva civilizada. Hoje, os brasileiros vivem o pleno exercício da liberdade e podem continuar a fazer suas escolhas.

As Forças Armadas acompanharam essas mudanças. A Marinha, o Exército e a Aeronáutica, como instituições nacionais permanentes e regulares, continuam a cumprir sua missão constitucional e estão submetidas ao regramento democrático com o propósito de manter a paz e a estabilidade.

Os países que cederam às promessas de sonhos utópicos ainda lutam para recuperar a liberdade, a prosperidade, as desigualdades e a civilidade que rege as nações livres.

O Movimento de 1964 é um marco para a democracia brasileira. Muito mais pelo que evitou."

A União, em sede de manifestação preliminar, aduziu que:

"Primeiramente, deve-se esclarecer que, a Ordem do Dia consiste em ato rotineiro da caserna, despido de caráter comemorativo ou celebrativo. Limita-se, pois, aos ambientes militares e, em regra, busca informar sobre os aspectos históricos de determinados acontecimentos sociais, cuja importância e conveniência para inclusão na ordem do dia (pauta) é julgada pelo Comando Militar respectivo, no uso do poder discricionário que lhe foi atribuído.

Tanto é, que evento similar foi repetido em anos anteriores no âmbito dos Comandos da Forças Armadas, sem que nenhuma publicidade tenha sido dada a ocasião. Seu conteúdo é meramente informativo.

Logo, Ordem do Dia é a manifestação superior direcionada aos militares, que em princípio devem ser lidas na respectiva data, em formatura diária em cada Organização Militar ou, de acordo com a existência de previsão de solenidade específica.

A Ordem do Dia alusiva ao dia 31 de março de 1964 foi subscrita pelo Ministro de Estado da Defesa e pelos Comandantes das Forças Armadas e não incide em nenhuma ilegalidade, nem em violação do princípio da moralidade administrativa, uma vez que tais autoridades atuaram de acordo com a Lei e nos limites de suas atribuições institucionais, não se vislumbrando razão jurídica fundada que possa sustentar uma ação popular pela simples execução de uma tradição militar, que é publicidade de uma Ordem do Dia sobre um relevante fato histórico para o Brasil, muito menos se conjecturar de eventual malferimento aos princípios da administração pública".

No caso dos autos, percebe-se que a Ordem do Dia do Ministério da Defesa em alusão ao 31 de março de 1964 não possui caráter meramente informativo de um acontecimento histórico ocorrido no Brasil, e não representa apenas um relato do movimento de 1964, com finalidade educativa ou meramente retrativa.

A ordem do dia prega, na realidade, uma exaltação ao movimento, com tom defensivo e cunho celebrativo à ruptura política deflagrada pelas Forças Armadas em tal período, enaltecendo a instauração de uma suposta democracia no país, o que, para além de possuir viés marcadamente político em um país profundamente polarizado, contraria os estudos e evidências históricas do período.

Deveras, o movimento político-militar de 1964, incluindo seus desdobramentos históricos, é objeto de inúmeros questionamentos com o fim de explicá-lo, justificá-lo ou desaprová-lo, incluindo estudos, análises, artigos, teses, livros, memórias, depoimentos de natureza científica, jornalística, memorialística, política ou ideológica.

Tal espécie de manifestação proferida por autoridades públicas, sejam elas civis ou militares, com abordagem defensiva, vai nitidamente de encontro ao compromisso com os valores democráticos para restabelecimento do Estado de direito e superação do Estado de exceção antes vigente, compromisso esse solidificado na promulgação da Constituição Federal de 1988.

Registre-se que o reconhecimento do caráter autoritário do regime sucedido pela Constituição Federal de 1988 pode ser observado, inclusive, na dicção do art. 8º dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias, o qual concedeu anistia aos que *"foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares"*.

Sobre a eficácia das normas inscritas no ADCT face aos demais preceitos da Carta Republicana, o STF assim se manifestou: *"[...] o Ato das Disposições Transitórias, promulgado em 1988 pelo legislador constituinte, qualifica-se, juridicamente, como um estatuto de índole constitucional. A estrutura normativa que nele se acha consubstanciada ostenta, em consequência, a rigidez peculiar às regras inscritas no texto básico da Lei Fundamental da República. Disso decorre o reconhecimento de que inexistem, entre as normas inscritas no ADCT e os preceitos constantes da Carta Política, quaisquer desníveis ou desigualdades quanto à intensidade de sua eficácia ou à prevalência de sua autoridade. Situam-se, ambos, no mais elevado grau de positividade jurídica, impondo-se, no plano do ordenamento estatal, enquanto categorias normativas subordinantes, à observância compulsória de todos, especialmente dos órgãos que integram o aparelho de Estado" (STF, RE 160.486/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 11/10/1994, p. DJ 09/06/1995)."*

Ainda no que diz respeito ao reconhecimento estatal do estado exceção vivenciado no país durante o período ditatorial, há que se observar, nos termos do pronunciamento do MPF nestes autos, a promulgação da Lei nº 12.528/2011, que

instituiu a Comissão Nacional da Verdade, e cujo relatório final foi enfático em atestar milhares de mortes e violações de toda ordem durante o período investigado, referindo-se ao dia 31 de março de 1964 como um golpe em face da democracia até então vigente.

A CNV fez constar, ainda, a recomendação de que seja reconhecida a vedação de realização de eventos oficiais em comemoração ao golpe militar.

Com efeito, o ato administrativo impugnado é nitidamente incompatível com os valores democráticos insertos na Constituição Federal de 1988, valores esses tão caros à sociedade brasileira, não havendo amparo legal e/ou principiológico em nosso ordenamento jurídico para que exaltações de períodos históricos em que tais valores foram reconhecidamente transgredidos sejam celebrados por autoridades públicas, e veiculados com caráter institucional.

Nesse contexto, sobressai o direito fundamental à memória e à verdade, na sua acepção difusa, com vistas a não repetição de violações contra a integridade da humanidade, preservando a geração presente e as futuras do retrocesso a Estados de exceção (Ação Civil Pública n. 1007756-96.2019.4.01.3400, 6ª Vara Federal Cível da SJDF, 29/03/2019).

Assim, tal como esposado pelo MPF em seu parecer, a utilização de um portal eletrônico oficial de um órgão do Executivo federal para enaltecer o golpe de 1964 desvia-se das finalidades inscritas no atual texto constitucional, que rechaça regimes autoritários, sobreleva os direitos humanos e exige caráter educativo e informativo da publicidade institucional.

Por fim, ressalte-se que a publicação da ordem do dia alusiva ao 31 de março de 1964, contraria sobremaneira o que estabelece a Lei n. 12.345/2010, que exige, para a estipulação de datas comemorativas em território nacional, a apresentação e aprovação de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e audiências públicas, de modo que além de todos os vícios já constatados nas razões alhures elencadas, o ato aqui impugnado também fere o princípio da legalidade.

O *periculum in mora* encontra-se consubstanciado na perpetuação da ilegalidade e do desvio de finalidade concernente à manutenção em site oficial do Ministério da Defesa da ordem do dia exaltando o "Movimento" de 1964.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de medida liminar para determinar aos réus que procedam à retirada da ordem do dia 31 de março de 2020, do sítio eletrônico do Ministério da Defesa, no prazo máximo de 05 dias, além da abstenção de publicação de qualquer anúncio comemorativo relativo ao golpe de Estado praticado em 1964, em rádio e televisão, internet ou qualquer meio de comunicação escrita e/ou falada.

Cite-se a parte demandada para, querendo apresentar contestação, no prazo legal.

Havendo arguição de questões preliminares e/ou a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.



Processo: **0802121-11.2020.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**MONIKY MAYARA COSTA FONSECA - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 24/04/2020 10:58:43

**Identificador:** 4058400.6900272



20042313225669300000006918921

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**Para validar, utilize o link abaixo:**

[https://pje.jfrn.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel\\_usuario/documentoHashHTML.seam?  
hash=fa948b8dcc766589d89b440587d97d5e2322d9cc&idBin=6918921&idProcessoDoc=6900272](https://pje.jfrn.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=fa948b8dcc766589d89b440587d97d5e2322d9cc&idBin=6918921&idProcessoDoc=6900272)



# **Anexo 3**

**MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.326 RIO GRANDE DO NORTE**

**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**REQTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**REQDO.(A/S)** : **JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**REQDO.(A/S)** : **RELATOR DO PROCESSO Nº 0804364-05.2020.4.05.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **NATALIA BASTOS BONAVIDES**  
**ADV.(A/S)** : **MAGNUS HENRY DA SILVA MARQUES**

**DECISÃO:**

Vistos.

Cuida-se de suspensão de liminar ajuizada pela UNIÃO contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804364-05.2020.4.05.0000, que manteve a decisão cautelar proferida na origem, nos autos da Ação Popular nº 0802121-11.2020.4.05.8400, que lhe determinou proceder à retirada da ordem do dia 31 de março de 2020, do sítio eletrônico do Ministério da Defesa, no prazo máximo de 05 dias, além da abstenção de publicação de qualquer anúncio comemorativo relativo a essa efeméride, ocorrida em 1964, em rádio e televisão, internet ou qualquer meio de comunicação escrita e/ou falada.

Defendeu o cabimento do presente pedido de suspensão, bem como a competência desta Suprema Corte para sua apreciação, aduzindo que a celeuma envolve matéria constitucional.

Destacou o grave risco de ofensa à ordem pública, no aspecto jurídico, por ela representado, pois invade seara de ato interno das Forças Armadas, praticado sem qualquer ilegalidade ou prejuízo ao erário, bem como sob a seara administrativa, por se tratar de decisão satisfativa e

## SL 1326 MC / RN

impeditiva de novas manifestações.

Acrescentou que não possui amparo jurídico a substituição do juízo na disciplina própria militar, evidenciando-se, assim, grave lesão à ordem pública, caracterizada pela satisfatividade da decisão que determina a retirada de manifestação do Ministério da Defesa, direcionada a seus integrantes.

Aduziu que a ordem do dia, na seara militar, deve ser entendida como o estabelecimento de efemérides, voltadas apenas a rememorar fatos que aconteceram no passado, nessa mesma data, e consiste em mero ato rotineiro da caserna, despido de caráter comemorativo ou celebrativo.

Assim, asseverou que a decisão ora atacada impediu a continuidade da comunicação e divulgação de atos rotineiros das Forças Armadas, editados dentro do regime jurídico insculpido na norma do artigo 142 da Constituição Federal.

E o impedimento dessa divulgação violou o direito à liberdade de expressão do Poder Público, consubstanciado em ato editado pelo Comando Militar, no uso do poder discricionário que lhe é atribuído.

Como se não bastasse, referida decisão padece de inúmeros vícios processuais, o que ainda mais exacerba a necessidade da suspensão de seus efeitos, o que postulou fosse liminarmente deferido.

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente suspensão, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, conforme se conclui pela menção a diversas normas da Constituição Federal então elencadas (arts. 2º, 5º, 37 e 142).

O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão

## SL 1326 MC / RN

importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente.

A cautelar ora atacada, proferida em autos de ação popular e mantida, quando da apreciação de pedido de efeito suspensivo, em autos de agravo de instrumento, junto à Corte regional competente, determinou a retirada, do endereço eletrônico do Ministério da Defesa, de texto alusivo à ordem do dia 31 de março de 1964, por entender que referido texto representa uma ilegalidade e configura, ademais, desvio de finalidade, passível, portanto, de ser sancionado.

Constata-se, assim, que essa ordem judicial procedeu a uma análise acerca do conteúdo histórico alusivo ao dia 31 de março de 1964, além de uma valoração sobre o texto lançado pelo Comando Militar no site do Ministério da Defesa, à guisa de ordem do dia, neste ano de 2020.

Pese embora as razões elencadas pela ilustre prolatora dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa da União.

Conforme amplamente debatido nos autos, o texto ora em análise foi editado para fazer alusão a uma efeméride e se destinava ao ambiente castrense, publicado que foi no site do Ministério da Defesa e subscrito pelo eminente titular daquele Ministério, além dos Chefes das três Forças.

Cuida-se, assim, de ato inserido na rotina militar e praticado por quem detêm competência para tanto, escolhidos que foram pelo Chefe do Poder Executivo, para desempenhar as elevadas funções que ora ocupam.

Não parece assim adequado exercer juízo censório acerca do quanto contido na referida ordem, sob pena de indevida invasão, por parte do Poder Judiciário, de seara privativa do Poder Executivo e de seus Ministros de Estado.

Como tenho reiteradamente falado, sempre que me deparo com situações como esta, descrita nesta contracautela, nosso país vive um momento de excessiva judicialização, decorrente, em grande medida, da

## SL 1326 MC / RN

alta conflitualidade presente em nossa sociedade, a qual se torna cada vez mais complexa e massificada.

Apesar disso, não se pode pretender que o Poder Judiciário interfira e delibere sobre todas as possíveis querelas surgidas da vida em sociedade. E o caso ora retratado me parece um exemplo clássico dessa excessiva judicialização.

Reitero, ainda uma vez, meu entendimento, agora aplicado ao caso concreto ora em análise, de que não cabe ao Poder Judiciário decidir o que pode ou não constar em uma ordem do dia, ou mesmo qual a qualificação histórica sobre determinado período do passado, substituindo-se aos historiadores nesse mister e, no presente caso, aos legítimos gestores do Ministério da Defesa, para redigir, segundo a compreensão que esposam, os termos de uma simples ordem do dia, incidindo em verdadeira censura acerca de um texto editado por Ministro de Estado e Chefes Militares.

Apenas eventuais ilegalidades ou flagrantes violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos. Mas não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, parecendo não ser admitido impedir a edição de uma ordem do dia, por suposta ilegalidade de seu conteúdo, a qual inclusive é muito semelhante à mesma efeméride publicada no dia 31 de março de 2019.

As decisões judiciais ora atacadas, destarte, representam grave risco de violação à ordem público-administrativa do Estado brasileiro, por implicar em verdadeiro ato de censura à livre expressão do Ministro de Estado da Defesa e dos Chefes das Forças Militares, no exercício de ato discricionário e de rotina, inerente às elevadas funções que exercem no Poder Executivo e sobre o qual não parece adequada a valoração efetuada por membros do Poder Judiciário.

Impõe-se, destarte, a imediata suspensão dos efeitos dessa decisões.

SL 1326 MC / RN

Ante o exposto, **defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da Ação Popular nº 0802121-11.2020.4.05.8400, mantida pelo Agravo de Instrumento nº 0804364-05.2020.4.05.0000**, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, até o respectivo trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida naquela ação.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

Impresso por: 092.098.714574 SL 1326  
Em: 05/05/2020 - 13:29:36

# **Anexo 4**

**PROCESSO Nº: 0802121-11.2020.4.05.8400 - AÇÃO POPULAR**

**AUTOR:** NATALIA BASTOS BONAVIDES

**ADVOGADO:** Magnus Henry Da Silva Marques

**RÉU:** UNIÃO FEDERAL e outro

**5ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## SENTENÇA

### **EMENTA: AÇÃO POPULAR. ANÚNCIO COMEMORATIVO RELATIVO AO GOLPE DE ESTADO PRATICADO EM 1964. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

Cuida-se de ação popular, com pedido de medida liminar, ajuizada por Natália Bastos Bonavides em desfavor do Ministro da Defesa, Sr. Fernando Azevedo e Silva e da União, objetivando provimento jurisdicional de urgência que determine para determinar a imediata retirada da ordem do dia 31 de março de 2020, do sítio eletrônico do Ministério da Defesa, além da abstenção de publicação de qualquer anúncio comemorativo relativo ao golpe de Estado praticado em 1964, em rádio e televisão, internet ou qualquer meio de comunicação escrita e falada.

Aduz, em síntese, que: i) o povo brasileiro e as instituições democráticas foram surpreendidos, na noite do dia 30 de março de 2020, com um ato de profundo desprezo à ordem democrática em nosso país praticado pelas autoridades representadas, qual seja, a publicação de uma nota chamada ordem promovendo um revisionismo histórico e uma verdadeira exaltação da ditadura instalada no país a partir de 1º abril de 1964 no site oficial do Ministério da Defesa; ii) a nota defende que a ditadura instalada a partir do golpe de 1964 foi um "marco para a democracia brasileira"; iii) a nota, publicada em um instrumento oficial do poder executivo federal, é um verdadeiro acinte às instituições republicanas e ao povo brasileiro, bem como atentatória à ordem constitucional, ao tentar legitimar um golpe, que sublevo militares contra a autoridade civil que lhes comandava, que determinou fechamento do parlamento, que interveio no sistema de justiça e, sobretudo, que matou e torturou compatriotas; iv) a Constituição Federal de 1988, fruto da transição do regime autoritário para um regime de enunciado democrático, reconheceu, no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que o Brasil viveu um período de exceção e criou ali o sistema constitucional de reparação de vítimas de atos de exceção do Estado brasileiro; v) o texto constitucional brasileiro cujo núcleo de identidade abraça o repúdio à ditadura veio estabelecer, no seu art. 1º, como fundamentos do Estado a pluralidade política e a dignidade da pessoa humana, bem como estabelecer, no seu art. 5º, III e XLIII, a inafiançabilidade do crime de tortura; vi) essa conduta de prestar homenagens ao regime de exceção instalado no Brasil com o golpe militar de 1964 precisa ser imediatamente impedida pelas instituições republicanas, pois, caso contrário, estará sendo dado o recado de que a intervenção ilegítima das forças armadas para romper com o pacto constitucional e depor autoridades da república é algo aceitável em nossa ordem constitucional; vii) o risco salta aos olhos se levarmos em consideração os seguintes fatos da nossa conjuntura política atual: a) não faz muito tempo que antigo comandante do Exército se pronunciou publicamente ameaçando o Poder Judiciário para induzi-lo a tomar uma decisão que manteve preso um adversário político do atual chefe do Poder Executivo federal; b) o Presidente da República convocou e



compareceu a atos que pediram o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal; c) familiares do Presidente da República e até mesmo ministros de Estado falam com tranquilidade na possibilidade de reedição de atos normativos que violaram direitos políticos e individuais (o Ato Institucional nº 5); d) policiais militares se amotinaram em um estado da federação e foram encorajados por membros do Poder Executivo; viii) o governo brasileiro, ao usar o sítio oficial do Ministério da Defesa para lançar nota comemorativa do golpe de Estado, utiliza a publicidade institucional para uma finalidade diversa do estabelecido na Constituição Federal, restando configurado, mais uma vez, o desvio de finalidade, uma vez que não há nada de educativo, de informativo, ou de orientação social nessa publicidade institucional a não ser que o citado Ministério esteja orientando o povo a dar um golpe de Estado.

Intimada para se manifestar acerca do pedido liminar, a União arguiu as preliminares de inadequação da via eleita ante a ausência dos requisitos da ação popular e de impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito do pedido de urgência, alegou que não se encontram demonstrados seus requisitos, uma vez que inexistente ato administrativo lesivo ao patrimônio público, bem como desvio de finalidade. Pugnou pelo indeferimento do pedido liminar.

Por sua vez, o Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pelo deferimento do pedido liminar.

Decisão deferindo o pedido liminar.

Houve interposição de agravo de instrumento. Foi negado pedido de efeito suspensivo, mas não houve a apreciação do mérito do agravo.

A decisão liminar foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal.

Contestação da União reafirmando os argumentos da manifestação anterior.

O réu FERNANDO AZEVEDO E SILVA apresentou contestação arguindo a sua ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita.

Houve réplica.

É o que importa relatar. Pondero e decido.

Inicialmente, deixo de apreciar as preliminares de inadequação da via eleita e de impossibilidade jurídica do pedido, pois elas já foram rejeitadas pela decisão de id. 4058400.690027.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu FERNANDO AZEVEDO E SILVA, pois, em conformidade com o art. 6º da Lei n.º 4.717/1965, a ação poderá ser proposta não apenas contra as pessoas jurídicas, mas também contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão.

Ademais, como não se trata de ação de reparação de danos, não se aplica ao caso os precedentes citados pelo réu em sua contestação nem a teoria da dupla garantia, que diz respeito à ação ajuizada com base no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o que não é o caso dos autos, que trata de ação popular com vistas a reverter ato reputado ilegal praticado pelo Ministro da Defesa.

Superadas as questões prefaciais, passo à análise do mérito.

Consta destes autos (id. 4058400.6810864), cópia de publicação no sítio eletrônico oficial do Ministério da Defesa, da Ordem do Dia alusiva ao 31 de março de 1964, subscrita pelo Ministro da Defesa e pelos Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica, com o seguinte teor:

## **"MINISTÉRIO DA DEFESA**

### **Ordem do Dia Alusiva ao 31 de Março de 1964**

**Brasília, DF, 31 de março de 2020.**

O Movimento de 1964 é um marco para a democracia brasileira. O Brasil reagiu com determinação às ameaças que se formavam àquela época.

O entendimento de fatos históricos apenas faz sentido quando apreciados no contexto em que se encontram inseridos. O início do século XX foi marcado por duas guerras mundiais em consequência dos desequilíbrios de poder na Europa. Ao mesmo tempo, ideologias totalitárias em ambos os extremos do espectro ideológico ameaçavam as liberdades e as democracias. O nazifascismo foi vencido na Segunda Guerra Mundial com a participação do Brasil nos campos de batalha da Europa e do Atlântico. Mas, enquanto a humanidade tratava os traumas do pós-guerra, outras ameaças buscavam espaços para, novamente, impor regimes totalitários.

Naquele período convulsionado, o ambiente da Guerra Fria penetrava no Brasil. Ingredientes utópicos embalavam sonhos com promessas de igualdades fáceis e liberdades mágicas, engodos que atraíam até os bem-intencionados. As instituições se moveram para sustentar a democracia, diante das pressões de grupos que lutavam pelo poder. As instabilidades e os conflitos recrudesciam e se disseminavam sem controle.

A sociedade brasileira, os empresários e a imprensa entenderam as ameaças daquele momento, se aliaram e reagiram. As Forças Armadas assumiram a responsabilidade de conter aquela escalada, com todos os desgastes previsíveis.

Aquele foi um período em que o Brasil estava pronto para transformar em prosperidade o seu potencial de riquezas. Faltava a inspiração e um sentido de futuro. Esse caminho foi indicado. Os brasileiros escolheram. Entregaram-se à construção do seu País e passaram a aproveitar as oportunidades que eles mesmos criavam. O Brasil cresceu até alcançar a posição de oitava economia do mundo.

A Lei da Anistia de 1979 permitiu um pacto de pacificação. Um acordo político e social que determinou os rumos que ainda são seguidos, enriquecidos com os aprendizados daqueles tempos difíceis.

O Brasil evoluiu, tornou-se mais complexo, mais diversificado e com outros desafios. As instituições foram regeneradas e fortalecidas e assim estabeleceram limites apropriados à prática da democracia. A convergência foi adotada como método para construir a convivência coletiva civilizada. Hoje, os brasileiros vivem o pleno exercício da liberdade e podem continuar a fazer suas escolhas.

As Forças Armadas acompanharam essas mudanças. A Marinha, o Exército e a Aeronáutica, como instituições nacionais permanentes e regulares, continuam a cumprir sua missão constitucional e estão submetidas ao regramento democrático com o propósito de manter a paz e a estabilidade.

Os países que cederam às promessas de sonhos utópicos ainda lutam para recuperar a liberdade,

a prosperidade, as desigualdades e a civilidade que rege as nações livres.

O Movimento de 1964 é um marco para a democracia brasileira. Muito mais pelo que evitou."

A União, em sede de manifestação preliminar, aduziu que:

"Primeiramente, deve-se esclarecer que, a Ordem do Dia consiste em ato rotineiro da caserna, despido de caráter comemorativo ou celebrativo. Limita-se, pois, aos ambientes militares e, em regra, busca informar sobre os aspectos históricos de determinados acontecimentos sociais, cuja importância e conveniência para inclusão na ordem do dia (pauta) é julgada pelo Comando Militar respectivo, no uso do poder discricionário que lhe foi atribuído.

Tanto é, que evento similar foi repetido em anos anteriores no âmbito dos Comandos da Forças Armadas, sem que nenhuma publicidade tenha sido dada a ocasião. Seu conteúdo é meramente informativo.

Logo, Ordem do Dia é a manifestação superior direcionada aos militares, que em princípio devem ser lidas na respectiva data, em formatura diária em cada Organização Militar ou, de acordo com a existência de previsão de solenidade específica.

A Ordem do Dia alusiva ao dia 31 de março de 1964 foi subscrita pelo Ministro de Estado da Defesa e pelos Comandantes das Forças Armadas e não incide em nenhuma ilegalidade, nem em violação do princípio da moralidade administrativa, uma vez que tais autoridades atuaram de acordo com a Lei e nos limites de suas atribuições institucionais, não se vislumbrando razão jurídica fundada que possa sustentar uma ação popular pela simples execução de uma tradição militar, que é publicidade de uma Ordem do Dia sobre um relevante fato histórico para o Brasil, muito menos se conjecturar de eventual malferimento aos princípios da administração pública".

No caso dos autos, percebe-se que a Ordem do Dia do Ministério da Defesa em alusão ao 31 de março de 1964 não possui caráter meramente informativo de um acontecimento histórico ocorrido no Brasil, e não representa apenas um relato do movimento de 1964, com finalidade educativa ou meramente retrativa.

A ordem do dia prega, na realidade, uma exaltação ao movimento, com tom defensivo e cunho celebrativo à ruptura política deflagrada pelas Forças Armadas em tal período, enaltecendo a instauração de uma suposta democracia no país, o que, para além de possuir viés marcadamente político em um país profundamente polarizado, contraria os estudos e evidências históricas do período.

Deveras, o movimento político-militar de 1964, incluindo seus desdobramentos históricos, é objeto de inúmeros questionamentos com o fim de explicá-lo, justificá-lo ou desaprová-lo, incluindo estudos, análises, artigos, teses, livros, memórias, depoimentos de natureza científica, jornalística, memorialística, política ou ideológica.

Tal espécie de manifestação proferida por autoridades públicas, sejam elas civis ou militares, com abordagem defensiva, vai nitidamente de encontro ao compromisso com os valores

democráticos para restabelecimento do Estado de direito e superação do Estado de exceção antes vigente, compromisso esse solidificado na promulgação da Constituição Federal de 1988.

Registre-se que o reconhecimento do caráter autoritário do regime sucedido pela Constituição Federal de 1988 pode ser observado, inclusive, na dicção do art. 8º dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias, o qual concedeu anistia aos que *"foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares"*.

Sobre a eficácia das normas inscritas no ADCT face aos demais preceitos da Carta Republicana, o STF assim se manifestou: *"[...] o Ato das Disposições Transitórias, promulgado em 1988 pelo legislador constituinte, qualifica-se, juridicamente, como um estatuto de índole constitucional. A estrutura normativa que nele se acha consubstanciada ostenta, em consequência, a rigidez peculiar às regras inscritas no texto básico da Lei Fundamental da República. Disso decorre o reconhecimento de que inexistem, entre as normas inscritas no ADCT e os preceitos constantes da Carta Política, quaisquer desníveis ou desigualdades quanto à intensidade de sua eficácia ou à prevalência de sua autoridade. Situam-se, ambos, no mais elevado grau de positividade jurídica, impondo-se, no plano do ordenamento estatal, enquanto categorias normativas subordinantes, à observância compulsória de todos, especialmente dos órgãos que integram o aparelho de Estado" (STF, RE 160.486/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 11/10/1994, p. DJ 09/06/1995)."*

Ainda no que diz respeito ao reconhecimento estatal do estado exceção vivenciado no país durante o período ditatorial, há que se observar, nos termos do pronunciamento do MPF nestes autos, a promulgação da Lei nº 12.528/2011, que instituiu a Comissão Nacional da Verdade, e cujo relatório final foi enfático em atestar milhares de mortes e violações de toda ordem durante o período investigado, referindo-se ao dia 31 de março de 1964 como um golpe em face da democracia até então vigente.

A CNV fez constar, ainda, a recomendação de que seja reconhecida a vedação de realização de eventos oficiais em comemoração ao golpe militar.

Com efeito, o ato administrativo impugnado é nitidamente incompatível com os valores democráticos insertos na Constituição Federal de 1988, valores esses tão caros à sociedade brasileira, não havendo amparo legal e/ou principiológico em nosso ordenamento jurídico para que exaltações de períodos históricos em que tais valores foram reconhecidamente transgredidos sejam celebrados por autoridades públicas, e veiculados com caráter institucional.

Nesse contexto, sobressai o direito fundamental à memória e à verdade, na sua acepção difusa, com vistas a não repetição de violações contra a integridade da humanidade, preservando a

geração presente e as futuras do retrocesso a Estados de exceção (Ação Civil Pública n. 1007756-96.2019.4.01.3400, 6ª Vara Federal Cível da SJDF, 29/03/2019).

Assim, tal como esposado pelo MPF em seu parecer, a utilização de um portal eletrônico oficial de um órgão do Executivo federal para enaltecer o golpe de 1964 desvia-se das finalidades inscritas no atual texto constitucional, que rechaça regimes autoritários, sobreleva os direitos humanos e exige caráter educativo e informativo da publicidade institucional.

Por fim, ressalte-se que a publicação da ordem do dia alusiva ao 31 de março de 1964, contraria sobremaneira o que estabelece a Lei n. 12.345/2010, que exige, para a estipulação de datas comemorativas em território nacional, a apresentação e aprovação de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e audiências públicas, de modo que além de todos os vícios já constatados nas razões alhures elencadas, o ato aqui impugnado também fere o princípio da legalidade.

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido para determinar** aos réus que procedam a retirada da ordem do dia 31 de março de 2020, do sítio eletrônico do Ministério da Defesa, além da abstenção de publicação de qualquer anúncio comemorativo relativo ao golpe de Estado praticado em 1964, em rádio e televisão, internet ou qualquer meio de comunicação escrita e/ou falada.

Em virtude dos princípios da causalidade e da impessoalidade, condeno apenas a União ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 12 da Lei n.º 4.717/1965, isentando o réu Fernando Azevedo e Silva do pagamento dos honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

P.R.i.



Processo: **0802121-11.2020.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**MONIKY MAYARA COSTA FONSECA -**

**Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 07/07/2020 17:22:29**

**Identificador: 4058400.7274094**



20070717222925300000007295381

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

# **Anexo 5**

Processo: 0802121-11.2020.4.05.8400

### Certidão

Proclamação do Julgamento:

Prosseguindo o julgamento, decide a Terceira Turma, em sua composição ampliada, por maioria, vencido o desembargador Fernando Braga Damasceno, dar provimento às apelações, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 17 de março de 2021.

Sustentação oral: advogado Magnus Henry da Silva Marques - OAB/RN 13.191.

Participaram do Julgamento os Desembargadores Federais FERNANDO BRAGA DAMASCENO, ROGÉRIO DE MENÉSES FIALHO MOREIRA, Cid Marconi Gurgel de Souza, FRANCISCO ROBERTO MACHADO, ALEXANDRE LUNA FREIRE.

GERALDO XAVIER DE AZEVEDO SOBRINHO

Secretário(a)



Processo: **0802121-11.2020.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**GERALDO XAVIER DE AZEVEDO SOBRINHO - Secretário da Sessão**

**Data e hora da assinatura: 20/03/2021 12:06:25**

**Identificador: 4050000.25090273**



21032012045280900000025046999

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

# **Anexo 6**





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
NÚCLEO DE SERVIDOR CIVIL

---

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 5ª VARA FEDERAL - SECRETARIA  
JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

**NÚMERO: 0802121-11.2020.4.05.8400**

**RECORRENTE(S): UNIÃO FEDERAL**

**RECORRIDO(S): NATALIA BASTOS BONAVIDES E OUTROS**

**UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor,

**RECURSO DE APELAÇÃO**

contra a sentença proferida pelo juízo a quo, requerendo, após o cumprimento das formalidades descritas em lei, a remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, das razões do presente recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal, 31 de julho de 2020.

CLÁUDIO SALVINO BRAGA  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

**RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO**

**PROCESSO Nº: 0802121-11.2020.4.05.8400**

**AUTOR: NATALIA BASTOS BONAVIDES E OUTROS**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**COLETA TURMA,  
EGRÉGIOS DESEMBARGADORES FEDERAIS,**

## I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra ressaltar, por cautela, que a presente apelação está sendo apresentada dentro do prazo previsto no art. 1009 do CPC, pois a União foi intimada da sentença em 13-07-2020 através de confirmação de intimação no Sistema PJe, iniciando-se o prazo no primeiro dia útil subsequente. O prazo para apelar é de 30 (trinta) dias úteis, eis que a União possui a prerrogativa de prazo em dobro para se manifestar, *ex vi* do disposto no art. 183 do CPC. Tem-se, então, por inequívoca, a tempestividade da presente defesa, cujo **termo final é dia 25-08-2020**.

## II. RESUMO DA DEMANDA

Neste ponto, utilizo-me do relatório constante da sentença. Vejamos:

Cuida-se de ação popular, com pedido de medida liminar, ajuizada por Natália Bastos Bonavides em desfavor do Ministro da Defesa, Sr. Fernando Azevedo e Silva e da União, objetivando provimento jurisdicional de urgência que determine para determinar a imediata retirada da ordem do dia 31 de março de 2020, do sítio eletrônico do Ministério da Defesa, além da abstenção de publicação de qualquer anúncio comemorativo relativo ao golpe de Estado praticado em 1964, em rádio e televisão, internet ou qualquer meio de comunicação escrita e falada.

Aduz, em síntese, que: i) o povo brasileiro e as instituições democráticas foram surpreendidos, na noite do dia 30 de março de 2020, com um ato de profundo desprezo à ordem democrática em nosso país praticado pelas autoridades representadas, qual seja, a publicação de uma nota chamada ordem promovendo um revisionismo histórico e uma verdadeira exaltação da ditadura instalada no país a partir de 1º abril de 1964 no site oficial do Ministério da Defesa; ii) a nota defende que a ditadura instalada a partir do golpe de 1964 foi um "marco para a democracia brasileira"; iii) a nota, publicada em um instrumento oficial do poder executivo federal, é um verdadeiro acinte às instituições republicanas e ao povo brasileiro, bem como atentatória à ordem constitucional, ao tentar legitimar um golpe, que sublevo militares contra a autoridade civil que lhes comandava, que determinou fechamento do parlamento, que interveio no sistema de justiça e, sobretudo, que matou e torturou compatriotas; iv) a Constituição Federal de 1988, fruto da transição do regime autoritário para um regime de enunciado democrático, reconheceu, no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que o Brasil viveu um período de exceção e criou ali o sistema constitucional de reparação de vítimas de atos de exceção do Estado brasileiro; v) o texto constitucional brasileiro cujo núcleo de identidade abraça o repúdio à ditadura veio estabelecer, no seu art. 1º, como fundamentos do Estado a pluralidade política e a dignidade da pessoa humana, bem como estabelecer, no seu art. 5º, III e XLIII, a inafiançabilidade do crime de tortura; vi) essa conduta de prestar homenagens ao regime de exceção instalado no Brasil com o golpe militar de 1964 precisa ser imediatamente impedida pelas instituições republicanas, pois, caso contrário, estará sendo dado o recado de que a intervenção ilegítima das forças armadas para romper com o pacto constitucional e depor autoridades da república é algo aceitável em nossa ordem constitucional; vii) o risco salta aos olhos se levarmos em consideração os seguintes fatos da nossa conjuntura política atual: a) não faz muito tempo que antigo comandante do Exército se pronunciou publicamente ameaçando o Poder Judiciário para induzi-lo a tomar uma decisão que manteve preso um adversário político do atual chefe do Poder Executivo federal; b) o Presidente da República convocou e compareceu a atos que pediram o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal; c) familiares do Presidente da República e até mesmo ministros de Estado falam com tranquilidade na possibilidade de reedição de atos normativos que violaram direitos políticos e individuais (o Ato Institucional nº 5); d) policiais militares se amotinaram em um estado da federação e foram encorajados por membros do Poder Executivo; viii) o governo brasileiro, ao usar o sítio oficial do Ministério da Defesa para lançar nota comemorativa do

golpe de Estado, utiliza a publicidade institucional para uma finalidade diversa do estabelecido na Constituição Federal, restando configurado, mais uma vez, o desvio de finalidade, uma vez que não há nada de educativo, de informativo, ou de orientação social nessa publicidade institucional a não ser que o citado Ministério esteja orientando o povo a dar um golpe de Estado.

Intimada para se manifestar acerca do pedido liminar, a União arguiu as preliminares de inadequação da via eleita ante a ausência dos requisitos da ação popular e de impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito do pedido de urgência, alegou que não se encontram demonstrados seus requisitos, uma vez que inexistente ato administrativo lesivo ao patrimônio público, bem como desvio de finalidade. Pugnou pelo indeferimento do pedido liminar.

Por sua vez, o Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pelo deferimento do pedido liminar.

Decisão deferindo o pedido liminar.

Houve interposição de agravo de instrumento. Foi negado pedido de efeito suspensivo, mas não houve a apreciação do mérito do agravo.

A decisão liminar foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal.

Contestação da União reafirmando os argumentos da manifestação anterior.

O réu FERNANDO AZEVEDO E SILVA apresentou contestação arguindo a sua ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita.

Houve réplica.

É o que importa relatar. Pondero e decido.

Ao final, o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido do autor, nos seguintes termos:

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido para determinar** aos réus que procedam a retirada da ordem do dia 31 de março de 2020, do sítio eletrônico do Ministério da Defesa, além da abstenção de publicação de qualquer anúncio comemorativo relativo ao golpe de Estado praticado em 1964, em rádio e televisão, internet ou qualquer meio de comunicação escrita e/ou falada.

Em virtude dos princípios da causalidade e da impessoalidade, condeno apenas a União ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 12 da Lei n.º 4.717/1965, isentando o réu Fernando Azevedo e Silva do pagamento dos honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

P.R.i.

É o relatório.

### **III. DO MÉRITO RECURSAL**

#### **III.1 - DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA AÇÃO POPULAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO.**

Em sede de contestação, foi suscitada a ausência dos requisitos da ação popular, fato este que ensejaria a extinção do feito, sem exame de mérito, em razão da inadequação da via eleita.

Entretanto, o MM Juízo *a quo* rechaçou tal alegação, sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:

Inicialmente, rejeito as preliminares de inadequação da via eleita e de impossibilidade jurídica do pedido, ambas apresentadas pela União.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIII, que *"qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência"*.

Por sua vez, a Lei n. 4.717/65, ao regular a Ação Popular, dispõe que:

*"Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos."*

*§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico."*

Já no art. 2º do diploma legal em comento estão dispostos o que se considera atos lesivos ao patrimônio das entidades protegidas pela referida norma:

*"Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) **desvio de finalidade**."*

*Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou; b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e) **o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.**" (Grifos acrescidos).*

No caso, o objeto da presente ação consiste no exercício do juízo de compatibilidade entre a finalidade da medida aqui impugnada, qual seja, a publicação em site oficial do Ministério da Defesa de uma nota, chamada ordem do dia, exaltando o "Movimento" de 1964, com o legalmente previsto no art. 2º, parágrafo único, alínea "e", da Lei n. 4.717/65, acima transcrito.

Oportunamente, convém salientar que a proibição de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (Lei nº 8.437/92, art. 1º, parágrafo 3º), que se aplica às antecipações de tutela contra a Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97, art. 1º), deve ser interpretada conforme à Constituição, admitindo-se, em obséquio aos princípios da razoabilidade, do devido processo legal substantivo, e da efetividade da jurisdição, seja, em casos excepcionais, deferida liminar satisfativa, ou antecipação de tutela irreversível, quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito e/ou quando os valores e princípios constitucionais que se busca tutelar por meio da medida vindicada justifiquem tal procedimento.

Nesse contexto, a ação Popular, ao contrário do que defende a União, afigura-se meio adequado à persecução do direito popular requestado na inicial, bem como que o pedido ali formulado apresenta-se juridicamente hígido, hígidez essa também apontada pelo Ministério Público Federal.

Superadas as questões prefaciais, passo à análise do mérito do pedido liminar.

Excelências, tal fundamentação, com a devida vênia, merece ser revista por esta E. Corte, conforme será abaixo explicitado.

Em sua fundamentação, o Juízo de origem entendeu que a ordem do dia "*...exaltando o Movimento' de 1964...*" é ato passível de ser sindicado por meio da via da Ação Popular, pois, em seu entender, restou configurado o desvio de finalidade na prática do referido ato administrativo.

Entretanto, como será abaixo demonstrado, não há que se falar em desvio de finalidade. Explica-se.

A parte autora, em nenhum momento, demonstra tenha ocorrido lesão ao patrimônio da União com a publicação da mencionada Ordem do Dia.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIII, que "*qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência*".

Essa redação se perfilha com o disposto na Lei nº 4.717/1965, que regula a ação popular:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

Com efeito, **a lesividade constitui pressuposto específico da ação popular.**

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que para a propositura de uma ação popular são necessários a configuração de três pressupostos:

- (i) a condição de eleitor do proponente;
- (ii) a ilegalidade ou ilegitimidade do ato; e
- (iii) a lesividade decorrente do ato praticado.

Em tal sentido, no julgamento do REsp 1.447.237, o Superior Tribunal de Justiça ratificou tal entendimento acerca dos pré-requisitos da ação, nos seguintes termos:

"Tem-se como imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para a procedência da ação popular e consequente condenação dos requeridos no ressarcimento ao erário em face dos prejuízos comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondentes."

Importante destacar que a lesividade não se confunde com a ilegalidade do ato, de modo que, além do dever do autor de demonstrar a existência de vício de incompetência ou de forma, a ilicitude do objeto, a inexistência de motivos ou o desvio de finalidade, **é indispensável que se comprove a lesão ao Erário**, ou seja, aos bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

Não obstante, **no caso em tela, o autor se limitou a tecer conjecturas acerca de possíveis danos ao patrimônio público, mas sem comprovar de que forma teria ocorrida a lesividade indispensável à propositura da ação.**

Sendo assim, se requer o reconhecimento da ausência de interesse de agir do autor, baseada na inadequação da via eleita e, como consequência, que seja extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC.

### **III.2 - DO NÃO CABIMENTO DE AÇÃO POPULAR PARA IMPOR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBRIGAÇÃO DE FAZER E/OU DE NÃO FAZER**

Neste ponto, cumpre frisar que a presente demanda tem por objeto a condenação dos requeridos em obrigação de fazer e em obrigação de não fazer. Todavia, tais provimentos **não podem ser veiculados pela via da Ação Popular.**

A **obrigação de fazer** consiste na determinação para que os requeridos procedam à retirada da Ordem do Dia de 31 de março de 2020 do sítio eletrônico do Ministério da Defesa.

A **obrigação de não fazer**, por sua vez, consiste na determinação para que os requeridos se abstenham de publicar qualquer anúncio comemorativo relativo ao *"...golpe de Estado praticado em 1964, em rádio e televisão, internet ou qualquer meio de comunicação escrita e/ou falada"*.

Este Tribunal, ao se deparar com questão semelhante, assim se pronunciou. Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. IMPUGNAÇÃO DE ATO NORMATIVO EDITADO PELO CONFECI. LESIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.*

*1. Remessa necessária que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação popular ajuizada em desfavor do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI), objetivando a anulação do Edital Geral de Convocação Eleitoral do pleito de 2018 elaborado conforme Resolução - COFECI nº 1.399/2017, e a condenação do demandado na obrigação de fazer consistente em elaborar e publicar novo edital que respeite o sigilo dos votos com uso de urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral ou voto físico (em papel), por*

reconhecer a ausência de interesse processual, nos moldes do disposto no art. 485, VI do CPC/2015.

2. O art. 5º, inciso LXXIII da CF/88 dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

3. No caso concreto, o particular ajuizou a presente ação popular em face do Conselho Federal de Corretores Imobiliários (COFECI), objetivando a declaração de nulidade do Edital Geral de Convocação Eleitoral elaborado com base na Resolução - COFECI nº 1.399/2017, por entender que a instituição do voto eletrônico, por meio da internet, como sistema eleitoral para a escolha dos candidatos para os Conselhos Regionais em casos de chapa única constituiria um ato lesivo ao patrimônio público. Além disso, requereu a condenação do COFECI na obrigação de elaborar e publicar novel edital que respeite o sigilo dos votos com uso de urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral ou voto físico (em papel) e não tenha votação pela internet.

4. Para fundamentar sua pretensão, o autor alega que as eleições via internet estariam sujeitas a fraude, considerando a fragilidade do meio eletrônico, sujeito a manipulações que violariam o sigilo dos votos e, conseqüentemente, a lisura das eleições.

5. Extrai-se dos autos que a principal pretensão deduzida está lastreada em mera ilação acerca da fragilidade do sistema eletrônico de votação instituído pela Resolução COFECI nº 1.399/2017, sem qualquer indício de fraudes ou ilegalidades.

6. Esta Eg. Terceira Turma, em recente julgado, decidiu que "não cabe ação popular para invalidar lei em tese, ou seja, a norma geral, abstrata, que apenas estabelece regras de conduta para sua aplicação. Em tais casos, é necessário que da lei decorra algum ato de execução, para ser atacado pela via popular e declarado ilegítimo e lesivo ao patrimônio público." (TRF5, Processo: 08001487320154058504, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, 3ª Turma, Julgamento: 09/10/2018).

7. **Este Tribunal Regional Federal tem entendimento pacificado no sentido de que não é cabível o ajuizamento de ação popular para impor à Administração obrigação de fazer ou de não fazer.** Precedentes.

8. Está correta a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, haja vista que a ação popular não é a via correta para impugnar lei em tese, tampouco para condenar o COFECI em obrigação de fazer, conforme pretende o autor.

9. Remessa necessária improvida.

(PROCESSO: 08031588020184058000, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 08/05/2019, PUBLICAÇÃO: ) (Grifou-se)

O acerto do entendimento desse egrégio Tribunal é patente, uma vez que possui o condão de impedir a proliferação de ação populares destinadas ao comando do atuar estatal.

Ora, no caso em apreço, da análise da exordial, depreende-se facilmente o intuito do autor popular de impor à Administração Pública uma atuação em conformidade com as suas convicções pessoais, bem como de gerir a coisa pública, mediante juízo de conveniência e oportunidade sobre as publicações efetuadas pelo Ministério da Defesa.

Desse modo, revela-se patente a necessidade de extinção do feito, ante a manifesta ausência de cabimento da ação popular para imputar à Administração Pública obrigações de fazer e de não fazer.

**III.3 - DO PEDIDO DE REFORMA RELATIVO À OBRIGAÇÃO DE FAZER: RETIRADA DA ORDEM DO DIA DE 31 DE MARÇO DE 2020 DO SÍTIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO DA DEFESA**

No que diz respeito ao comando da decisão que imputa aos requeridos uma obrigação de fazer, consistente na retirada da Ordem do Dia de 31 de março de 2020 do sítio eletrônico do Ministério da Defesa, cabe tecer as seguintes considerações, aptas a evidenciar a necessidade de reforma do sentença recorrida.

### **III.3.1 - DA INEXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DO DESVIO DE FINALIDADE**

Conforma acima demonstrado, a sentença disparou 02 (duas) determinações em face dos requeridos. Neste tópico, será apresentada a fundamentação que objetiva a reforma da decisão quanto ao comando em obrigação de fazer.

A esse respeito, para se ter uma melhor compreensão sobre o tema, cumpre transcrever as **INFORMAÇÕES n. 00011/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU**, prestadas pelo Ministério da Defesa, sobre o ato administrativo militar denominado "*Ordem do Dia*", cujo conteúdo **é desprovido de caráter comemorativo ou celebrativo**. Observe-se:

*"Primeiramente, deve-se esclarecer que, a Ordem do Dia consiste em ato rotineiro da caserna, despido de caráter comemorativo ou celebrativo. Limita-se, pois, aos ambientes militares e, em regra, busca informar sobre os aspectos históricos de determinados acontecimentos sociais, cuja importância e conveniência para inclusão na ordem do dia (pauta) é julgada pelo Comando Militar respectivo, no uso do poder discricionário que lhe foi atribuído.*

*Tanto é, que evento similar foi repetido em anos anteriores no âmbito dos Comandos da Forças Armadas, sem que nenhuma publicidade tenha sido dada a ocasião. Seu conteúdo é meramente informativo.*

*Logo, Ordem do Dia é a manifestação superior direcionada aos militares, que em princípio devem ser lidas na respectiva data, em formatura diária em cada Organização Militar ou, de acordo com a existência de previsão de solenidade específica.*

(...)

***Com efeito, "Ordem do Dia" é uma simples solenidade para o começo dos trabalhos militares daquele dia, que em nada altera a rotina do funcionamento da respectiva Força, sem qualquer impacto na rotina da coletividade, ou de outras pessoas no serviço público. É um ato intrínseco dos militares, sem qualquer conotação política e sem o condão de alterar as estruturas administrativas e abalar o princípio democrático.***

(...)

***As ORDENS DO DIA, como a citada acima, tratam-se, na verdade, do estabelecimento de efemérides na seara militar, visando apenas rememorar fatos que aconteceram no passado no mesmo dia do ano, o que implica em afirmar o seu caráter educativo, e conseqüentemente, afastar a alegação de violação do do art. 37, § 1º da Constituição Federal, de que o Ministro da Defesa fez propaganda institucional com desvio de finalidade."***

Da leitura dos termos das informações prestadas pelo Ministério da Defesa, depreende-se que a Ordem do Dia constitui ato administrativo militar, "*interna corporis*", praticado antes do início das atividades na caserna, e com objetivo de registrar fato ocorrido no passado no mesmo dia do ano, sem qualquer efeito comemorativo ou celebrativo.

A natureza de mero ato administrativo de expediente se torna ainda mais evidente na medida que à Ordem do Dia é conferida "*pouca ou nenhuma publicidade externa*", como exposto pelo Ministério da Defesa nas **INFORMAÇÕES n. 00011/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU**.

Especificamente, sobre a Ordem do Dia, publicada na página da internet do Ministério



da Defesa de 31.03.2020, que fez alusão ao dia 31.03.1964, esclareceu as **INFORMAÇÕES n. 00011/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU**, prestadas pelo referido Ministério:

*"A Ordem do Dia alusiva ao dia 31 de março de 1964 foi subscrita pelo Ministro de Estado da Defesa e pelos Comandantes das Forças Armadas e não incide em nenhuma ilegalidade, nem em violação do princípio da moralidade administrativa, uma vez que tais autoridades atuaram de acordo com a Lei e nos limites de suas atribuições institucionais, não se vislumbrando razão jurídica fundada que possa sustentar uma ação popular pela simples execução de uma tradição militar, que é publicidade de uma Ordem do Dia sobre um relevante fato histórico para o Brasil, muito menos se conjecturar de eventual malferimento aos princípios da administração pública.*

*Veja-se, pois, que não houve dispêndio orçamentário para a edição da ordem do dia." (grifos nossos)*

Dessa forma, resta claro que o ato de mero expediente interno, praticado pelo Ministério da Defesa, objeto de impugnação pela ação popular, representa, apenas, um registro sobre "um relevante fato histórico para o Brasil", sem "conjecturar de eventual malferimento aos princípios da administração pública".

Registre-se, por oportuno, que o Estado Democrático de Direito está assegurado constitucionalmente, devendo as Forças Armadas zelar pela garantia dos poderes constitucionais (art. 142 da CF/88), pelo que não há espaço para rupturas institucionais, dado o comando expresso da Constituição. O conteúdo da decisão ora agravada esbarra na ausência de motivação fático-jurídica, já que é premissa da atuação estatal, inclusive em suas manifestações, a observância dos princípios do Estado Democrático.

Há de se ressaltar, inclusive, o compromisso do Estado Brasileiro no resgate da memória dos fatos ocorrido entre 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, expresso na Lei nº 9.140/95, a qual "Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências.". Referida lei instituiu uma Comissão Especial para esclarecer os fatos, inclusive com a participação de integrantes do Ministério da defesa (art. 5º, IV)

Nesse sentido, o ato administrativo impugnado, ao contrário do afirmado pela r. decisão, não se trata de "estipulação de datas comemorativas em território nacional", pelo que não há que se falar em ofensa à Lei nº 12.345/10, tal como consignado na decisão agravada, uma vez que a Ordem do Dia não se configura ato estatal instituidor de data comemorativa.

Com efeito, dispõe referida Lei n. 12.345/2010:

*Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.*

*Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.*

*Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.*

*Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.*

Repita-se, o ato atacado, de natureza meramente administrativa, interna corporis, não se reveste da densidade normativa exigida na Lei nº 12.345/10, a qual demanda em seu art. 3º a elaboração de projeto de lei, a ser submetido ao Congresso Nacional. Com mais razão, evidencia-se que o ato hostilizado não ostenta a qualidade (instituidora de data comemorativa) que lhe pretendeu imprimir a autora e assim entendeu o magistrado federal.

Sobre o tema, cumpre registrar que demanda similar foi apresentada ao Supremo Tribunal Federal, através do Mandado de Segurança de n. 36.380, extinto sem resolução do mérito, cujo Ministro Relator Gilmar Mendes, consignou a sensibilidade do tema, necessidade de registro, estudo e contextualização de textos que se referem a acontecimentos do passado, a fim de assegurar a Democracia Constitucional, a qual é objeto de observância e defesa pelo Ministério da Defesa. Transcreve-se trecho da decisão do Relator:

***"Da sensibilidade do tema trazido ao STF***

*Verifico que o tema subjacente ao presente mandamus é extremamente **sensível** para a sociedade brasileira. A superação do que representou, sob o ponto de vista jurídico e político, o período de 1964 a 1985 inspira os princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 (arts. 1º a 4º).*

*Os anos de 1964 a 1985, também conhecidos como "anos de chumbo", são parte da nossa história, da história jurídica e política do Brasil e da história do constitucionalismo brasileiro. Como todo fato histórico, comporta interpretações determinadas pela perspectiva de cada intérprete: suas experiências, suas ideologias, seus valores, suas vidas.*

*A existência de diferentes interpretações sobre o mesmo fato histórico, a garantia de que essas diferentes visões de mundo convivam é, justamente, o que temos em mente ao pensar em PLURALISMO. No entanto, como lembra Norberto Bobbio:*

*"Nem sempre é fácil separar, em cada corrente pluralista, a nostalgia pelo passado da projeção para o futuro, a reprodução do antigo da formulação do novo, até porque a história, independentemente do que pensam seus atores expectadores, avança não por vias retas, mas em serpentina, como na subida das estradas, onde para avançar é preciso, em certos trechos, caminhar em sentido oposto." (BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise**. Editora UNB, p. 20)*

*Tendo em mente o respeito ao pluralismo e a busca da tolerância, sempre em prol de uma convivência democrática, ousou lembrar que até mesmo Paulo Brossard de Sousa Pinto, em discurso contestador do regime que se enraizava, ao denunciar a ruptura constitucional que viria em 1967, no contexto do seu tempo, chamou os acontecimentos de março/abril de 1964 de "revolução":*

*"Foi para restabelecer a normalidade constitucional que, no exercício de um autêntico, de um legítimo direito de defesa, a Revolução foi feita. Pois agora, dois anos passados, cuida-se de impor uma nova Constituição ao País que consagra legalmente, explicitamente, todos os vícios e outros ainda; todos os excessos e outros mais; todos os abusos que levaram a Nacao a revolucao de 1964 e ainda outros tantos, compondo uma lei em que o Poder Executivo será o Poder dos poderes; em que a hipertrofia do Poder Executivo atingirá as dimensões patológicas do gigantismo; um superpresidencialismo autoritário, é o que se cuida de estabelecer para o nosso País, a tal ponto que não hesito em dizer que a nova ordem deixará o Estado Novo no chinelo". (Sessão da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 23.12.1966)*

*Também Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em plena década de 70, ao escrever sobre a democracia, a "Democracia Possível", parte da pré-compreensão de que houve um movimento. Nas palavras do autor:*

*"Com efeito, é preciso não esquecer que o Movimento de Março foi, inicialmente, uma contra-revolução. Eclodiu não com o intento de elidir a democracia deficiente que tínhamos, e sim com o desiderato de salvar a democracia ameaçada abertamente pelo Governo de João Goulart e seus aliados, os quais não ocultavam o desejo de alterar o regime. Foi ela, assim, motivada pela necessidade de interromper um processo de subversão, obediente ao esquema da Guerra subversiva". (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, p. 119)*

*Talvez sabedor dessas várias visões de mundo, o Ministro Dias Toffoli, ao falar na Universidade de São Paulo em 3 de outubro de 2018, por ocasião da comemoração dos 30 anos da Constituição de 1980, tenha usado a palavra "movimento" para se referir ao período: "Não foi um golpe nem uma revolução. Me refiro a movimento de 1964.*

*Mas a verdade é que a tolerância e o pluralismo, valores supremos de uma sociedade fraterna, são difíceis de serem colocados em prática.*

*A fala do Ministro Presidente foi esquecida e de tudo o que ele disse, apenas se escutou "movimento". Diante de acontecimentos como esse, lembro do ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, que já em 1996, apontava:*

*"O risco, nos meios de comunicação de massa, é o de simplificar os fatos, de valorizar a parte em detrimento do todo, a frase em prejuízo do texto, a versão em prejuízo do fato real, a imagem em detrimento da argumentação e, principalmente, de ressaltar no acontecimento aquilo que pode despertar "impacto" e não o processo que engendrou este acontecimento.*

*Há um perigo em se tratar a notícia de modo fragmentado, em não se ter cuidado maior com o ritmo mais complexo do pensamento voltado para a compreensão abrangente dos eventos. O imediatismo pode fazer com que, muitas vezes, não se dê a necessária ênfase à grande notícia do dia, que ela passe até mesmo despercebida, privilegiando-se a petite histoire, a intriga, o boato, o 'disse-não-disse'. (...) A agilidade na transmissão da notícia é o grande trunfo dos meios de comunicação, é sua própria razão de ser. O que é preciso evitar é que, no exercício legítimo de suas funções, os meios de comunicação difundam na opinião pública uma agenda simplificada e negativa, em parte dissociada dos reais problemas da Nação. (...) A democracia não se constrói apenas pelos impulsos da opinião pública, que podem mudar e são transmitidos de forma geralmente simplista. A democracia depende de instituições sólidas e fortalecidas, que têm seu tempo próprio, necessariamente mais lento do que a velocidade dos fluxos de informação. Para lançar mão de um neologismo, é sábio, 'é sensato fugir da 'plebiscitarização' simplista imposta pela imprensa a temas complexos que precisam encontrar seu encaminhamento pelas instituições, como resultado do debate público". (FERNANDO HENRIQUE CARDOSO. A revitalização da arte da política, In: Democracia: A grande revolução. Organização de Hermes Zaneti. Editora UNB, 1996, p. 26.)*

*A democracia também exige cuidado com a proliferação de informações, especialmente quando descontextualizadas ou disseminadas com o intuito de gerar manchetes que não correspondem integralmente à verdade factual com todo seu contexto.*

***Ditadura nunca mais.***

*Em 4 de outubro de 2018, dias após o ocorrido na USP, em fala comemorativa aos 30 da Constituição de 1988, o Presidente do Supremo Tribunal Federal,*

*Ministro Dias Toffoli, sem entrar em polêmicas desnecessárias, sintetizou o compromisso desta Corte com a Constituição nos seguintes termos: "Temos como guia, como farol este nosso pacto fundante, a aniversariante de 88 e nos, o Supremo, cada um de nos, somos e seremos os garantes deste pacto. Sofrendo e, muitas vezes ate chorando, a amaremos para sempre".*

*E, citando o Professor José Joaquim Gomes Canotilho, reforçou nosso principal compromisso:*

*"É função primária de uma Constituição Cidadã fazer ecoar os gritos do nunca mais: Nunca mais a escravatura. Nunca mais a ditadura. Nunca mais o fascismo e o nazismo. Nunca mais o comunismo. Nunca mais o racismo. Nunca mais a discriminação". (José Joaquim Gomes Canotilho. Fala alusiva à comemoração dos 30 anos da Constituição Brasileira de 1988. Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal. STF, 4 de outubro de 2018)*

*A lembrança da ruptura da ordem constitucional é relevante para que jamais sejamos tentados a nela reincidir. Os custos são enormes para a nação e para os indivíduos.*

*Oportuno transcrever trecho do voto do Ministro Eros Grau, relator da ADPF 153 (Lei de Anistia), que, ao demonstrar a necessidade de superação política e jurídica dos fatos ocorridos entre 1964 e 1985, frisa que isso nunca poderá importar em concordância, em valorização, em glorificação ou em comemoração do que foi feito. Dizia o Ministro Eros Grau:*

*"É necessário dizer, por fim, vigorosa e reiteradamente, que a decisão pela improcedência da presente ação não exclui o repúdio a todas as modalidades de tortura, de ontem e de hoje, civis e militares, policiais ou delinquentes. Há coisas que não podem ser esquecidas. Em um poema, Hombre preso que mira su hijo, Mario Benedetti diz ao filho que es bueno que conozcas/que tu viejo callo/o puteo como un loco/que es una linda forma de callar; y acordarse de vos--- prossegue ---/de tu carita/lo ayudaba a callar/uma cosa es morirse de dolor/y otra cosa morirse de verguenza. E assim termina este lindo poema, que de quando em quando ressoa em minha memória: llora nomas botija/son macanas/que los hombres no lloran/aqui lloramos todos/gritamos berreamos moqueamos chillamos maldecimos/porque es mejor llorar que traicionar/porque es mejor llorar que traicionarse/llora/pero no olvides. É necessário não esquecermos, para que nunca mais as coisas voltem a ser como foram no passado". (Ministro Eros Grau, ADPF 153)*

*Precisamos aprender com a nossa história e buscar sempre a evolução.*

*Karl Popper, no livro "A vida é aprendizagem", afirma que "o otimismo e um dever" e que, para tanto, "devemos concentrar-nos nas coisas que e preciso fazer e pelas quais somos responsáveis", concluindo que "devemos viver de modo que os nossos netos tenham uma vida melhor do que a nossa - e não apenas no sentido econômico". (Karl Popper. A vida é aprendizagem: epistemologia evolutiva e sociedade aberta. Biblioteca de Filosofia Contemporânea, 2017, p. 175)*

*Portanto, para nunca esquecermos e sempre evoluirmos como sociedade fraterna, entendo oportuno lembrar alguns pontos, já examinados por mim quando do julgamento da ADPF 153, oportunidade em que esta Corte rechaçou a inconstitucionalidade da Lei de Anistia (Lei 6.683/1979)."*

*(...)*

*O fato é que todos nós estamos submetidos à ordem constitucional, as suas regras, princípios e valores. Não há espaço, no Brasil e no mundo, hoje, para uma atuação fora dos limites de um Estado Constitucional.*

*Nesse contexto, é sabido que ao Poder Judiciário compete atuar nos exatos termos definidos pela Constituição, de forma a garantir o respeito aos direitos fundamentais e republicanos.*

*Portanto, só caberá ao Supremo Tribunal Federal examinar o feito se atendidos os requisitos constitucionais e legais que definem a competência da Corte e os pressupostos de admissibilidade da presente demanda." (grifos nossos)*

Ante o exposto, demonstrado pela União que as preocupações lançadas na peça exordial e endossadas pela decisão não merecem prosperar, visto que o ato impugnado não possui o conteúdo e dimensão afirmados, resta evidente a necessidade de reforma da decisão.

Nesse sentido, transcreve-se trecho da **decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Agravo de Instrumento nº 0000038-80.2019.4.01.0000, de lavra da Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, em caso similar:**

*Em que pese a fundamentação adotada na origem, reputo não preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência.*

*Não obstante reconheça a sensibilidade do tema em análise, confiro relevância à argumentação da agravante, no sentido de que a recomendação deduzida pelo Presidente da República insere-se no âmbito do poder discricionário do administrador.*

*Não visualizo, de outra parte, violação ao princípio da legalidade, tampouco violação a direitos humanos, mormente se considerado o fato de que houve manifestações similares nas unidades militares nos anos anteriores, sem nenhum reflexo negativo na coletividade.*

*Constato, ademais, que a nota divulgada pelo Ministério da Defesa, já amplamente veiculada pela imprensa, não traz nenhuma conotação ou ideia que reforce os temores levantados pelos agravados, de violação à memória e à verdade, ao princípio da moralidade administrativa ou de afronta ao estado democrático de direito o qual pressupõe a pluralidade de debates e de ideais.*

*Contudo, ainda que se considerasse a subsistência do pedido de tutela de urgência - o que por si só seria temerário, em face do já restou decidido na instância superior -, deve-se ressaltar que a medida buscada pela parte autora esgota totalmente o objeto da ação, o que encontra impedimento no art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92:*

*"Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação." Portanto, por qualquer ângulo que se analise a tutela de urgência postulada, merece o seu pronto indeferimento.*

Por amor ao debate, cumpre rememorar que foi deferido o pedido de efeito suspensivo formulado pela União no bojo da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar n. 1.326/RN. Da decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, vale transcrever as seguintes passagens:

*Conforme amplamente debatido nos autos, o texto ora em análise foi editado para fazer alusão a uma efeméride e se destinava ao ambiente castrense, publicado que foi no site do Ministério da Defesa e subscrito pelo eminente titular daquele Ministério, além dos Chefes das três Forças.*

**Cuida-se, assim, de ato inserido na rotina militar e praticado por quem detêm competência para tanto, escolhidos que foram pelo Chefe do Poder**

Executivo, para desempenhar as elevadas funções que ora ocupam.

**Não parece assim adequado exercer juízo censório acerca do quanto contido na referida ordem, sob pena de indevida invasão, por parte do Poder Judiciário, de seara privativa do Poder Executivo e de seus Ministros de Estado.**

Como tenho reiteradamente falado, sempre que me deparo com situações como esta, descrita nesta contra cautela, nosso país vive um momento de excessiva judicialização, decorrente, em grande medida, da alta conflitualidade presente em nossa sociedade, a qual se torna cada vez mais complexa e massificada.

Apesar disso, **não se pode pretender que o Poder Judiciário interfira e delibere sobre todas as possíveis querelas surgidas da vida em sociedade.** E o caso ora retratado me parece um exemplo clássico dessa excessiva judicialização.

Reitero, ainda uma vez, meu entendimento, agora aplicado ao caso concreto ora em análise, de que **não cabe ao Poder Judiciário decidir o que pode ou não constar em uma ordem do dia, ou mesmo qual a qualificação histórica sobre determinado período do passado, substituindo-se aos historiadores nesse mister e, no presente caso, aos legítimos gestores do Ministério da Defesa, para redigir, segundo a compreensão que esposam, os termos de uma simples ordem do dia, incidindo em verdadeira censura acerca de um texto editado por Ministro de Estado e Chefes Militares.**

Apenas eventuais ilegalidades ou flagrantes violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos. Mas **não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública,** parecendo não ser admitido impedir a edição de uma ordem do dia, por suposta ilegalidade de seu conteúdo, a qual inclusive é muito semelhante à mesma efeméride publicada no dia 31 de março de 2019.

**As decisões judiciais** ora atacadas, destarte, representam grave risco de violação à ordem público-administrativa do Estado brasileiro, por **implicar em verdadeiro ato de censura à livre expressão do Ministro de Estado da Defesa e dos Chefes das Forças Militares, no exercício de ato discricionário e de rotina, inerente às elevadas funções que exercem no Poder Executivo e sobre o qual não parece adequada a valoração efetuada por membros do Poder Judiciário.**

Dessa forma, considerando o acima exposto, é de razoável intelecção defender que a publicação no sítio eletrônico do Ministério da Defesa da Ordem do Dia alusiva ao dia 31 de março de 1964 não importou em qualquer desvio de finalidade, muito menos de moralidade na medida em que tal conduta foi proferida por autoridade competente, no exercício da discricionariedade, sem ofensa aos ditames constitucionais.

Ademais, é importante evidenciar que o ato administrativo denominado "Ordem do Dia", **de natureza interna, desprovido de qualquer caráter comemorativo,** caracteriza-se como ato discricionário, cujo mérito é de competência da autoridade competente, pelo que eventual decisão judicial não poderia invadir a esfera de discricionariedade conferida legalmente ao gestor público, sob pena de violação ao princípio constitucional da independência e separação dos poderes previstos no art. 2º, da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista que a Ordem do Dia é ato rotineiro da caserna, direcionado, apenas, aos militares, sem qualquer projeção específica ao público externo, não possuindo natureza comemorativa ou celebrativa, torna-se inviável a possibilidade jurídica de qualquer atuação do Poder

Judiciário, eis que proibido de interferir na intimidade dos demais Poderes da República.

A correção ou controle de atos exclusivamente internos dos órgãos escapam ao controle judicial, quando inexistente situação configuradora de transgressão da ordem constitucional. Isto porque o princípio acima referido - separação dos Poderes - inibe a possibilidade de intervenção jurisdicional nos critérios de discricionariedade dos atos internos nos órgãos públicos.

Ressalte-se, por oportuno, que a argumentação expendida nesta peça processual parte da pressuposição de legitimidade que se reveste todo o agir administrativo, devendo ser encarada, portanto, como uma defesa eminentemente jurídica.

Assim, tendo em vista que o ato atacado não está em desacordo com a legislação de regência, não se vislumbrando razão jurídica que possa sustentar uma ação popular em face da execução de uma tradição militar, que é a Ordem do Dia sobre um fato histórico, não apresentando qualquer risco à ordem constitucional democrática.

### **III.3.2 - DA DIALOGICIDADE DOS ACONTECIMENTOS HISTÓRICOS E DO PLURALISMO DEMOCRÁTICO**

Não obstante todas as razões acima expostas, as quais se revelam mais do que suficientes para demonstrar a ausência de lesividade do ato impugnado, oportuno registrar que a presente demanda ignora a dialogicidade da análise histórica.

Com efeito, o que a presente demanda procura fazer é negar a discussão sobre qualquer perspectiva da história do Brasil, o que seria um contrassenso em ambientes democráticos, visto que o Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, Constituição da República) pressupõe o pluralismo de ideais e projetos.

Querer que não haja a efeméride para o dia 31 de março de 1964, representa impor somente um tipo de projeto para a sociedade brasileira, sem possibilitar a discussão das visões dos fatos do passado - ainda que para a sua refutação.

Poder-se-ia conjecturar a respeito da impossibilidade de se vislumbrar os fatos históricos de uma outra forma que não a defendida pela petição inicial. Contudo, há uma intensa discussão na historiografia brasileira sobre o movimento de 1964, em face dos pressupostos teóricos que serviram de base para os respectivos estudos.

Embora se defenda que a efeméride da Ordem do dia 31 de março de 1964 seja assunto interno das Forças Armadas, deve-se considerar que, se as perspectivas acadêmicas produzidas sobre a historiografia brasileira do período de 1964 encontram divergências, principalmente em relação às causas do movimento, nada mais adequado que se tivesse uma data também para debates efetivos, de forma livre e aberta.

Ademais, de acordo com essa diversidade, é comum que os atores do espaço público queiram imprimir uma visão ou percepção dos fatos, considerando sua própria historicidade, e isso em nada representa a defesa de uma bandeira de ódio ou de aniquilação de direitos. Essa percepção decorre essencialmente da compreensão que cada indivíduo tem da realidade que o circunda.

A tentativa de negar uma versão dos acontecimentos às Forças Armadas do Brasil é que possui raiz não democrática.

Dessa forma, o que se verifica nas argumentações lançadas na petição inicial, é uma linha de discurso preconceituosa, com viés político, pois parte do pressuposto de defesa das mazelas do passado, sendo que é tranquilamente fácil se concluir que as funções de Chefia da Administração e do

Estado exigem um esmero de abnegação de convicções. Em outros termos, exemplificativamente, não é pelo fato de que um Agente Político ser ateu ou agnóstico que vai procurar defender a inconstitucionalidade da expressão "Deus seja louvado" nas notas de real; da mesma forma, não é pelo fato de o Agente Político entender que não houve "golpe" que a suas atitudes passem a defender o menosprezo com os Direitos Humanos. Na verdade, conforme já afirmado, o fato de as Forças Armadas considerarem como efemérides o dia 31 de março de 1964 induz que os setores mais rígidos absorvam e debatam os acontecimentos do passado, de modo a se ter presente a não repetição de violação de direitos.

Por essas razões, em que pese todos os sentimentos que se afloram sobre o movimento de 1964, consoante as perspectivas individuais e coletivas, não há como se impedir que haja qualquer recomendação do Ministro da Defesa sobre esse período, por configurar um evidente desfalecimento da democracia.

#### **III.4 - DO PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER: ABSTENÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE QUAISQUER ANÚNCIOS COMEMORATIVOS RELACIONADOS AO EVENTO DE 1964**

No presente tópico será demonstrado, *devida vênia*, o desacerto da decisão liminar quanto à parte que determinou à União que se abstenha de publicar qualquer anúncio comemorativo relativo ao fato histórico do ano de 1964, em rádio, televisão, internet ou qualquer meio de comunicação escrita e/ou falada.

Inicialmente, verifica-se da petição inicial que não há qualquer fato concreto que indique uma eventual intenção da União em publicar qualquer anúncio comemorativo. Toda a narrativa ali produzida, portanto, situa-se na casa da suposição.

Ademais, nos termos demonstrado no tópico acima, "*a Ordem do Dia consiste em ato rotineiro da caserna, **despido de caráter comemorativo ou celebrativo**, ao qual pouca ou nenhuma publicidade externa se dá. Limita-se, pois, aos ambientes militares e, em regra, busca informar sobre os aspectos históricos de determinados acontecimentos sociais, cuja importância e conveniência para inclusão na ordem do dia (pauta) é julgada pelo Comando Militar respectivo, no uso do poder discricionário que lhe foi atribuído.*" (INFORMAÇÕES n. 00011/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU)

Portanto, o capítulo da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a União se abstinhasse de publicar qualquer anúncio ***comemorativo*** relativo ao fato histórico do ano de 1964, em rádio e televisão, internet ou qualquer meio de comunicação escrita e/ou falada, caracteriza-se como determinação de cunho condenatório a obrigação de não fazer, a qual não pode ser veiculada pela via da Ação Popular e está desprovida de qualquer resistência do ente público que jamais realizou atos administrativos contrários à Constituição da República.

#### **III.5 - DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA EM TERRITÓRIO NACIONAL**

Por fim, a sentença guerreada fundamentou-se, a fim de acolher a pretensão autoral, na equivocada premissa de que a Ordem do Dia de 31 de Março de 1964 teria estipulado uma nova data comemorativa a ser celebrada em território nacional. Vejamos:

Por fim, ressalte-se que a publicação da ordem do dia alusiva ao 31 de março de 1964, contraria sobremaneira o que estabelece a Lei n. 12.345/2010, que exige, para a estipulação de datas comemorativas em território nacional, a apresentação e aprovação de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e audiências públicas, de modo que além de todos os vícios já constatados nas razões alhures elencadas, o ato aqui impugnado também fere o princípio da legalidade.



Com as devidas vênias, tal equiparação carece de qualquer embasamento legal. Explica-se.

Conforme amplamente exposto nos tópicos anteriores, a Ordem do Dia tão somente estabelece **efemérides na seara militar, visando apenas lembrar fatos que aconteceram no passado no mesmo dia do ano, o que implica em afirmar o seu caráter educativo.**

Ademais, o estabelecimento de **efemérides** por cada Força Armada é uma faculdade prevista na Portaria Normativa nº 849, do Ministério da Defesa, de 04 de abril de 2013:

Art. 166. A Bandeira Nacional é hasteada nas Organizações Militares, com maior gala, de acordo com o cerimonial específico de cada Força Armada, nos seguintes dias:

[...]

Parágrafo único. No âmbito de cada Força Armada, por ato do respectivo Comandante, podem ser fixadas datas comemorativas **para ressaltar as efemérides relativas às suas tradições peculiares.**

A expressão data comemorativa trazida na Portaria acima transcrita não se confunde com a expressão similar contida na Lei n. 12.345/2010, uma vez que a Portaria tão somente aprova o *Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas*. Assim,

Portanto, a Ordem do Dia impugnada não goza de qualquer força normativa que imponha a celebração, em todo o território nacional, a título de data comemorativa, do evento histórico ocorrido no ano de 1964, nos termos em que previstos pela Lei n. 12.345/2010.

#### **IV. DO PEDIDO**

Pelo exposto, a União requer que esse Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, após regular processamento, conheça do presente recurso de apelação e ao final dê-lhe **PROVIMENTO** para reformar a sentença nos termos destas razões recursais, julgando os pedidos do autor improcedentes e invertendo o ônus de sucumbência.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal, 31 de julho de 2020.

CLÁUDIO SALVINO BRAGA  
ADVOGADO DA UNIÃO



Processo: **0802121-11.2020.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**CLAUDIO SALVINO BRAGA - Procurador**

**Data e hora da assinatura: 31/07/2020 17:44:30**

**Identificador: 4058400.7394603**



20073117421072200000007416414

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

# **Anexo 7**



# Ordem do Dia Alusiva ao 31 de Março de 1964

Publicado em 30/03/2021 18h29 Atualizado em 30/03/2021 18h36

Compartilhe:



## MINISTÉRIO DA DEFESA

### Ordem do Dia Alusiva ao 31 de março de 1964

Brasília, DF, 31 de março de 2021

Eventos ocorridos há 57 anos, assim como todo acontecimento histórico, só podem ser compreendidos a partir do contexto da época.

O século XX foi marcado por dois grandes conflitos bélicos mundiais e pela expansão de ideologias totalitárias, com importantes repercussões em todos os países.

Ao fim da Segunda Guerra Mundial, o mundo, contando com a significativa participação do Brasil, havia derrotado o nazi-fascismo. O mapa geopolítico internacional foi reconfigurado e novos vetores de força disputavam espaço e influência.

A Guerra Fria envolveu a América Latina, trazendo ao Brasil um cenário de inseguranças com grave instabilidade política, social e econômica. Havia ameaça real à paz e à democracia.

Os brasileiros perceberam a emergência e se movimentaram nas ruas, com amplo apoio da imprensa, de lideranças políticas, das igrejas, do segmento empresarial, de diversos setores da sociedade organizada e das Forças Armadas, interrompendo a escalada conflitiva, resultando no chamado movimento de 31 de março de 1964.

As Forças Armadas acabaram assumindo a responsabilidade de pacificar o País, enfrentando os desgastes para reorganizá-lo e garantir as liberdades democráticas que hoje desfrutamos

[CONTEÚDO](#) 1[PÁGINA INICIAL](#) 2[NAVEGAÇÃO](#) 3[BUSCA](#) 4[MAPA DO SITE](#) 5

Em 1979, a Lei da Anistia, aprovada pelo Congresso Nacional, consolidou um amplo pacto de pacificação a partir das convergências próprias da democracia. Foi uma transição sólida, enriquecida com a maturidade do aprendizado coletivo. O País multiplicou suas capacidades e mudou de estatura.

O cenário geopolítico atual apresenta novos desafios, como questões ambientais, ameaças cibernéticas, segurança alimentar e pandemias. As Forças Armadas estão presentes, na linha de frente, protegendo a população.

A Marinha, o Exército e a Força Aérea acompanham as mudanças, conscientes de sua missão constitucional de defender a Pátria, garantir os Poderes constitucionais, e seguros de que a harmonia e o equilíbrio entre esses Poderes preservarão a paz e a estabilidade em nosso País.

O movimento de 1964 é parte da trajetória histórica do Brasil. Assim devem ser compreendidos e celebrados os acontecimentos daquele 31 de março.



**WALTER SOUZA BRAGA NETTO**

Ministro de Estado da Defesa

---

Compartilhe: [f](#) [t](#) [l](#)

---